

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	67
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	70
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	82
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	89
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	92
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	97
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	101
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	118
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	121
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	159

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	177
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	183
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	186
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	191
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	206
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	213
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	219

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0099/2024

Altera o Ato PGJ n. 005/2024, que “Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2024”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 005, de 2 de fevereiro de 2024, para transferir o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0101/2024

Altera o Ato PGJ n. 063/2024 que “Dispõe sobre o plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “a” e “e”, e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ajustes no Ato PGJ n. 063, de 16 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os incisos I e II do Art. 2º do Ato PGJ n. 063, de 16 de julho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – regime de plantão de 1ª instância e administrativo: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário do último dia da semana e se encerra no início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte aos sábados, domingos feriados e pontos facultativos;

II – regime de plantão de 2ª instância:

a) em dias úteis: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário e se encerra no início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário do último dia da semana e se encerra no início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0102/2024

Altera o Ato PGJ n. 069/2024 que “Dispõe sobre o plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso III, alínea “f” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ajustes no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as alíneas “a” e “b” do inciso I do Art. 2º do Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
a) em dias úteis: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário e se encerra no início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada de trabalho que se inicia ao término do expediente ordinário do último dia da semana e se encerra no início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.” (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1416/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736541202485, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2149246/TO (2024/0206472-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1417/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736984202476,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de outubro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1418/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736716202454, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA LÚCIA NEVES DA SILVA MORAES, matrícula n. 106610, para, em regime de plantão, no período de 1º a 8 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1419/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736660202438,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, na audiência ocorrida em 21 de outubro de 2024, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0411/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001101/2024-63

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O TREINAMENTO "GESTÃO DO CONHECIMENTO: DO DIAGNÓSTICO À IMPLEMENTAÇÃO E MENSURAÇÃO DE RESULTADOS".

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0358745](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa LAINO E ENTRIEL ATIVIDADES FISICAS E SERVICOS DE EDUCACAO LTDA, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar o treinamento "Gestão do Conhecimento: do diagnóstico à implementação e mensuração de resultados", a ser realizado presencialmente em Palmas/TO, no período de 21 a 23 de outubro de 2024, com carga horária de 20 horas, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0359115 e o código CRC 22CCED31.

DESPACHO N. 0412/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ AGOSTO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 105/2024 (ID SEI [0356692](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de agosto de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0359332 e o código CRC E41205D3.

DESPACHO N. 0415/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0359819](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de mobiliários corporativos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90023/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 3 à empresa COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0358908](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0359995 e o código CRC BC3BFD2F.

DESPACHO N. 0416/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001165/2024-09

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, itinerário Arraias/Paranã/Arraias, nos períodos de 25 a 26 de julho de 2024, 7 a 8 e 27 de agosto de 2024, 10 e 25 a 27 de setembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 062/2024 (ID SEI [0358607](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 806,25 (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360036 e o código CRC A60D85A9.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 044/2015 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JANE STUART NASCIMENTO LEAL.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2015.0701.00260,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 044/2015 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de agosto de 2015, conforme a seguir:

PROCESSO: 2015.0701.00260

CONTRATADO: JANE STUART NASCIMENTO LEAL

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 044/2015 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.562,44
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,24%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 66,25
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 29.08.2024	R\$ 1.628,69

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0359343 e o código CRC 0C61F188.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 065/2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1552.0000055/2024-02,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 065/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para efetuar a seguinte correção:

No Grupo 14, Item 117, da tabela constante no subitem 2.1 da ata onde se lê:

Bateria 9V, 6F22, Marca : Alfacell.

Leia-se:

Bateria 9V, ALCALINA, Marca : Alfacell.

No Grupo 14, Item 119 da tabela constante no subitem 2.1 da ata onde se lê:

Pilha AA, 1.5V R6P4S, Marca : Alfacell.

Leia-se:

Pilha AA, 1.5V ALCALINA, Marca : Alfacell.

No Grupo 14, Item 120 da tabela constante no subitem 2.1 da ata onde se lê:

Pilha AAA, 1.5V R03P4S, Marca : Alfacell.

Leia-se:

Pilha AAA, 1.5V ALCALINA, Marca : Alfacell.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2024, às 18:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0359621 e o código CRC 0EB5261F.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 357/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010733838202499, de 11/10/2024, da lavra da Procuradora de Justiça/Diretora do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Shara Alves de Rezende, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/10/2024 a 30/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 033/2022

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001162/2021-98

LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

LOCADOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Rescisão Amigável do Contrato 033/2022, estabelecendo a data de 24/10/2024 para término da vigência contratual.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

ASSINATURA: 22/10/2024

SIGNATÁRIOS: Locatária: Luciano Cesar Casaroti

Locador: Renata Nunes Ferreira

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 097/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000888/2023-43

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: TIM S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 1.445.889,60 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses contados a partir da data da publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas-PNCP, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido pelos artigos 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 22/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Umberto Napolitano

Bernard Heskia Zeitune

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 090/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90023/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: PLAY TECH PMW LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 21/10/2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 066/2023

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000952/2023-92

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IKEDA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial referente à contratação de empresa especializada em engenharia para construção da Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Miracema do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 5.242.275,60 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

MODALIDADE: Concorrência n. 004/2023, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

ASSINATURA: 21/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Mateus Mauricio da Cruz

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 259ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (19/8/2024), às nove horas e vinte e quatro minutos (9h24min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 259ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1978, em 8/8/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 257ª e 258ª Sessões Ordinárias (item 1), ficando consignado que somente após a assinatura por todos os membros do colegiado, as atas deverão ser encaminhadas para publicação. Em continuidade (itens 2 a 5), os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das Portarias de Instauração dos Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2021.0006743 (E-doc n. 07010696863202484); n. 2024.0003539 (E-doc n. 07010703413202455); n. 2024.0002731 (E-doc n. 07010703521202428); e do aditamento da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0002731 (E-doc n. 07010703681202477). Prosseguindo (item 6), foram cientificados pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, da decisão de arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006909 (E-doc n. 07010698232202416), que trata de acatamento de recurso formulado pelo Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho referente aos apontamentos registrados em correição. Em seguida, (item 7) tiveram ciência da instauração, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, dos Procedimentos de Estágio Probatório n. 2024.0008018 (E-doc n. 07010704167202459) e 2024.0008019 (E-doc n. 07010703761202422). Cientificados, em bloco, também pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Relatórios de Correições (item 8), realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010684420202441), 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010700919202411), 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (E-doc n. 07010700925202461), 2ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010693632202419), 4ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010690736202471), 8ª Promotoria de Justiça da Capital (07010693770202414), 10ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010693772202497), 15ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010684980202411), 18ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010694821202417), 19ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010689665202464), 20ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010690738202461), 21ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010689667202453), 22ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010693774202486), 26ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010693776202475), 27ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010689669202442), 28ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010696306202463), 29ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010696306202463), 30ª Promotoria de Justiça da Capital (E-doc n. 07010684982202494), Promotoria de Justiça de Novo Acordo (E-doc n.

07010691914202481), Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins (E-doc n. 07010691912202492), 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704526202478), 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704524202489), 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704522202491), 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704532202425), 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704528202467), 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (E-doc n. 07010704530202436), 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc n. 07010704537202458), 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc n. 07010704539202447), 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc n. 07010704541202416), 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (E-doc n. 07010704543202413), 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins (E-doc n. 07010704545202411) e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (E-doc n. 07010704548202438), ocasião em que o Corregedor-Geral Moacir Camargo informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados, já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Logo após (item 9), fora aprovado por unanimidade, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico (Edoc n. 07010706937202414) remetido pelo CESAF/ESMP: Violência contra a mulher: Estratégias de Enfrentamento pelo Ministério Público Estadual do Tocantins - Data de realização: 20/8/2024. Ato contínuo, foram cientificados do teor do E-doc n. 07010703430202492 (item 10), no qual o Promotor de Justiça Ailton Amílcar Machado Momo, encaminha documentos referentes a conclusão do curso de Direito e Ciências Jurídicas, ênfase em Direito Constitucional, na Universidade de Lisboa, de que tratam os Autos CSMP n. 017/2018. Na sequência, foram conhecidos em bloco, os itens 11 a 27 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 28 a 31), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 28): 1) Autos CSMP n. 1007/2018 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2017.2.29.23.0029. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU PRÁTICAS ABUSIVAS NA EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS, SEM A DEVIDA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EM DESACORDO COM A LEI N. 12.933/2013. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS RETORNO DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE ACOLHIMENTO INTEGRAL À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000931 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PELO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0000940 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NO PROGRAMA "CRIANÇA FELIZ" REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. REALIZADAS

DILIGENCIAS MINISTERIAIS. NAO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. AUSENCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0000238 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO ENTÃO GESTOR DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO E PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, NO ANO DE 2018, CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE PROFESSORES EFETIVOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL PARA POVOADO DISTANTE DO LOCAL ONDE RESIDEM. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REVOGAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004156 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO. ARQUIVAMENTO RALIZADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO EM 31/12/2016. ENTENDIMENTO DO CSMP E DO STF ENTENDEM PELA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTE DO CSMP ICP N. 2022.0009019. PRECEDENTE DO STF - TEMA 897. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006942 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA/TO, SEM POSSUIR CURSO DE FORMAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO ESCOLAR E/OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA ESPECÍFICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008290 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE EXAMES LABORATORIAIS DE PACIENTES DO SUS, MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS RETORNO DOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO ATENDIMENTO PÚBLICO NA OFERTA DOS SERVIÇOS LABORATORIAIS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003082 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO EM CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS (DETRAN-TO), EM FACE DA EDIÇÃO DA PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR/N. 22/2019. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REVOGAÇÃO DA PORTARIA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A

JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005538 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE ALAGAMENTO NA AVENIDA AMAZONAS, ENTRE AS RUAS 08 E 09, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, DEVIDO À FALTA DE DRENAGEM PLUVIAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NO LOCAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005617 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0008257 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA ENTRE EMPRESAS DE LATICÍNIOS NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE APENAS DUAS EMPRESAS DO RAMO DE LATICÍNIOS ESTÃO CADASTRADAS NO REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE COLINAS, E AMBAS DECLARARAM TRABALHAR APENAS COM O PRÓPRIO LEITE QUE É PRODUZIDO EM SUAS FAZENDAS, NÃO ADQUIRINDO LEITE DE TERCEIROS. O REPRESENTANTE ANÔNIMO NÃO APONTOU O NOME DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA DESCRITA NA NOTÍCIA DE FATO, NEM MESMO OS FORNECEDORES QUE ESTARIAM SENDO PREJUDICADOS COM O SUPOSTO TABELAMENTO DE PREÇOS PARA A COMPRA DO LEITE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0008258 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDMAR BISPO DE SOUZA ALVES-ME PELO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. FATOS NOTICIADOS NÃO CONFIRMADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007816 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA SANTA CRUZ, MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DOS AUTOS CORRELATOS, PARA FINS DE SISTEMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000103 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PARA A PREFEITURA DE PEIXE E RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO.

JORNALISTA NOMEADO PARA CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR ESPECIAL, PELO PERÍODO DE APROXIMADAMENTE 40 DIAS, CUJA FUNÇÃO ERA PRESTAR ASSESSORIA AO EXECUTIVO MUNICIPAL. FLEXIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000282 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001680 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE SONEGAÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAXONOMIA - MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PIC E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003566 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE ILEGALIDADE NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS PELO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003939 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL – APM 14, ARNO 72, NESTA CAPITAL, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO/CONSTRUÇÃO DE UM BARRACO DE MADEIRA. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES REALIZADAS. MUNICÍPIO IMPLEMENTOU MEDIDAS DE FISCALIZAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES QUE IMPLICARAM NA RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004538 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DOS VALORES REQUISITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ANO 2018, MUNICÍPIO DE RIACHINHO. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A QUITAÇÃO DO DÉBITO EM 2019. PRECATÓRIO Nº 0007411-48.2015.827.0000. REVOGAÇÃO DO INCISO II, ART. 11, DA LEI 8.429/92. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA A QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO COMO ÍMPROBA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006432 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO. CONTRATAÇÃO PREVISTA EM LEI. COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. VALORES PRATICADOS NO MERCADO. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADOS. NÃO IDENTIFICADO ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008188 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CHEQUE MORADIA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS-TO, NO ANO DE 2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO - TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR EM 31/12/2012, PORTANTO, TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ART. 23, DA LEI 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008345 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PROMOVIDOS PELO EX-PREFEITO DE GOIATINS, ANTE AS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL (PTEE), NOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. ATO ÍMPROBO PRATICADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92, ALTERADO PELA LEI N. 14.230/2021. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008397 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAR E FISCALIZAR POLÍTICAS NA ÁREA DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008823 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. USO DE VEÍCULOS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES POR EX-VEREADOR E PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA COMUNITÁRIA E PRODUÇÃO AGRÍCOLA DO ASSENTAMENTO PA BAVIERA, EM ARAGOMINAS, E COBRANÇA INDEVIDA PARA TRANSPORTE DOS CIDADÃOS QUE NECESSITAVAM DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ATO ÍMPROBO PRATICADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. DIREITO DE AÇÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010166 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE PEIXE. A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS É RELATIVA AO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE, A SER APURADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002794 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A EXISTÊNCIA DE UM FERRO VELHO EM ÁREA RESIDENCIAL, NA CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, MANTENDO VEÍCULOS SUCATEADOS A CÉU ABERTO, PROPORCIONANDO CRIADOURO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DO

PROCEDIMENTO, E ACIONAMENTO DOS ORGAOS PUBLICOS COMPETENTES, AS SUCATAS FORAM REMOVIDAS, E O ESTABELECIMENTO PASSOU A SER MONITORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003843 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO TCE/TO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR GESTORES MUNICIPAIS. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES, A SER REALIZADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005753 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE DANO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007860 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AXIXÁ PARA O CARGO DE FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. –SOLUÇÃO DA DEMANDA, DIANTE DA EXONERAÇÃO DO REFERIDO AGENTE POLÍTICO, FAZENDO CESSAR A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E À LEI 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008037 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA RINCÃO, MUNICÍPIO DE CASEARA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM CURSO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0007899, COM O MESMO OBJETO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO E DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A DUPLICIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008557 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS, EM TESE, APADRINHADOS POLÍTICOS DO GESTOR MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO CONFORME ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. DE ACORDO COM A CAPACIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.

FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010411 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, BEM COMO DE POSSÍVEL EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA IMPROCEDENTE, DIVORCIADA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 005/2018. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010659 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE VIVENCIADA POR IDOSO NO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSÁRIA ANÁLISE SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001459 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR DENÚNCIA DE FALTA DE MÉDICOS NO CENTRO DE SAÚDE DA COMUNIDADE DA QUADRA 503 NORTE, EM PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. DEMANDA ABARCADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0020604-57.2016.8.27.2729, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 35) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002129 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE DESCARTE DE ENTULHOS E DEJETOS NO Córrego Praia, no perímetro urbano de Natividade/TO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA NOTICIANTE NÃO CONVERGEM COM AQUELAS EXPOSTAS PELO MUNICÍPIO E PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. REALIZADA VISTORIA EM CAMPO PELO NATURATINS, OS FISCAS AMBIENTAIS NÃO CONSTATARAM NENHUM DESCARTE OU DEJETOS NO LOCAL, NEM A EXISTÊNCIA DE LIXO NO LOCAL. CONCLUIU A VISTORIA APONTANDO A FALTA DE MATERIALIDADE DO SUPOSTO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 36) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003490 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA ORIGINÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 37) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003851 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A DISPOSIÇÃO DE LIXO NA ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE DO Córrego Localizado no loteamento Águas Claras, próximo a Av. E, Gurupi – TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DO ICP, O

MUNICÍPIO DE GURUPI PROCEDEU A LIMPEZA DA ÁREA E COLOCOU BARREIRAS PARA EVITAR NOVOS DESCARTES INDEVIDOS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 38) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006376 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTO NEPOTISMO NO EXECUTIVO DE NOVA OLINDA E PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. VÍNCULO DA SERVIDORA COM O MUNICÍPIO DECORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO PROCESSO ELEITORAL PARA CONSELHEIRA TUTELAR EM 2020. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 39) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006699 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE AMBULÂNCIA PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES NO HOSPITAL DE REGIONAL DE ARAGUAÇU/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REPOSIÇÃO DE VEÍCULO DANIFICADO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 40) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006804 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. USO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO DE PALMEIRANTE/TO. SOLUÇÃO PARCIAL DA DEMANDA - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA EM RELAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO USO DA FROTA PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. REMESSA IMPRÓPRIA NO QUE DIZ RESPEITO À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO VEÍCULO INSTITUCIONAL, POR SE TRATAR DE QUESTÃO JUDICIALIZADA ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E-PROC Nº 00057575420238272713, INTERPOSTA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REMETENTE, NA QUAL FOI REQUERIDA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E AGUARDA PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 41) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007656 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2023. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 42) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010253 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM O TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO, E A EXONERAÇÃO DAS SERVIDORAS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE, DECORRENTE DO PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. INEXISTÊNCIA DE SEGUROS INDÍCIOS SOBRE O DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA IMPUTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O

PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 43) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011938 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXEGESE DO ART. 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 44) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012421 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Retirado de julgamento pelo relator. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 29): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003421 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES DOS LAVA A JATOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE COLINAS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA DO NATURATINS: LAVA A JATO DO JOSÉ HENRIQUE. GEFERSON LAVA A JATO, LAVA A JATO DO CHICO, LAVA A JATO POLICIAR. DOS QUATRO LAVA A JATOS VISTORIADOS, UM ENCERROU SUAS OPERAÇÕES (LAVA JATO DO HENRIQUE) E OS DEMAIS APRESENTARAM A LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SOLUCIONADA DEMANDA. SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE RESGUARDADOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004714 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, EM ESPECIAL NA RUA CARLOS GAVA, NO JARDIM AMÉRICA E TAMBÉM NAS VIAS PÚBLICAS DO SETOR SÃO MIGUEL, EM ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA SANADA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004786 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MATEIROS/TO, A QUAL, EM TESE, NÃO REALIZOU OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA APÓS TOMAR EMPRÉSTIMO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA TAL FIM. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DEVIDAMENTE CONCLUÍDA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006058 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESVIO DE RECURSO PÚBLICO PELO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO, DECORRENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PELA EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA – EPENG. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA REGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E CRÉDITO EM CONTA DO MUNICÍPIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto

acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006806 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PELO MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO, NO PERÍODO DE 2011 A 2013. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007885 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS PRÁTICAS DE MAUS-TRATOS, EM TESE, PRATICADAS POR AGENTES DA CADEIA PÚBLICA DE CRISTALÂNDIA/TO EM FACE OS DETENTOS CUSTODIADOS NAQUELE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DOS FATOS NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009585 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DE EMPRESA (OFICINA) DE FACHADA, EM NOME DE TERCEIRO (LARANJA), PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO PÚBLICO, CONDUTA ATRIBUÍDA AO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE, DOLO, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002190 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO, OCASIONANDO DANO AO ERÁRIO POR SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE FINALIDADE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE DANO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0007217 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO PRATICADO PELA SECRETÁRIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO, ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR, EM FACE DE SERVIDORES CONTRATADOS, MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008791 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS

IRREGULARIDADES ALUSIVAS AO RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NO VALOR DE R\$ 452.623,10, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE GURUPI/TO, ATRAVÉS DA PORTARIA GAB/SEMUS Nº 0252/2021. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A TODA ESTRUTURA DA SESAU, DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-PNO SOB O PÁLIO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, EM ESPECIAL PARA AS POLÍTICAS DA ÁREA DA SAÚDE (LEI Nº 13.979/2020). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010159 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CARTA CONVITE (2019-2020) DEVIDAMENTE PUBLICADA NO SISTEMA SISCAP DO TCE/TO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO CONSTATARAM A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DIRIGIDO À FINALIDADE ESPÚRIA, CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADA NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010171 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4275/2021. IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA, NO MUNICÍPIO DE PEIXE. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 C/C 23, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002294 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2694/2022. APURAR O AUMENTO IRREGULAR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE TAIPAS/TO, CONTRARIANDO AS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. AUMENTO ILEGAL DOS SUBSÍDIOS NO ANO DE 2021. RESSARCIMENTO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO DESCONFIGURADO COM A DEDUÇÃO DOS VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS AGENTES, DURANTE OS DOZE MESES DE 2022. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008034 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA *BOATE LEXUS*, NA CIDADE DE GURUPI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, AS ATIVIDADES DO REFERIDO ESTABELECIMENTO FORAM ENCERRADAS - PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010078 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO

PARA APURAR DENUNCIA DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE EM SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL, PELO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, EM 2022. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. VALORES PRATICADOS NO MERCADO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000877 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA PARA APURAR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ARAGUACEMA PELA EMPRESA ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 50000630320108272704, SOBRE O MESMO OBJETO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. REFERIDA AÇÃO ENCONTRA-SE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006124 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N 5425/2023. APURAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE EFETIVOS PREJUÍZOS DURANTE A PAVIMENTAÇÃO DO SETOR TROPICAL PALMAS, EM PORTO NACIONAL (TO). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL: CONVÊNIO N. 929536/2022. VERBA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109,IV, CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006499 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO CASA DA CACHAÇA, LOCALIZADO NA QUADRA 904 SUL, ALAMEDA 14, S/N, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007236 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA EXTRAÇÃO DE AREIA, MUNICÍPIO DE CASEARA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REALIZADA FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR. CONSTATADA EXTRAÇÃO DE AREIA COM LICENÇA AMBIENTAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007906 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISPOSIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, AREIA E BARRO, NAS CALÇADAS, POR PARTICULARES, NA RUA VOLTAIRE, SETOR

LESTE UNIVERSITARIO, MUNICIPIO DE ARAGUAINA/TO. DILIGENCIAS MINISTERIAIS. REALIZADA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008045 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A MORADOR DA RUA SF 10, QUADRA 13, SETOR SANTA FÉ II, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL POR MEIO DO PROCON, ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008314 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE PROVOCADA PELO ESTADO DO TOCANTINS NOS PAGAMENTOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA DA ÁREA DA SAÚDE, OCASIONANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE SEUS TRABALHADORES, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL PARA APURAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009445 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, ANO DE 2023, DECORRENTE DE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE LICITANTE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DEMOSTRADO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE FAVORECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010318 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REPASSE DE ICMS ECOLÓGICO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, ANO DE 2023. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DEMONSTRADO RECEBIMENTO REGULAR DO REPASSE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000790 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM RECLAMAÇÃO SOBRE SUPOSTO RISCO VIVENCIADO PELOS MORADORES DA RUA 21 DE SETEMBRO, MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO, DECORRENTE DA LOCALIZAÇÃO DE ÁRVORE

DE GRANDE PORTE EM AREA RESIDENCIAL. DILIGENCIAS PRELIMINARES. CONSTATADA INOCORRÊNCIA DE RISCO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE RECURSAL SEM APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001122 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE CARIRI DO TOCANTINS/TO, BENEFICIANDO CONTRATADOS. INDEFERIMENTO PAUTADO NO ART. 5º , II, RESOLUÇÃO Nº 005/2018 do CSMP/TO – NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E/OU INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO JUSTIFICADA – O FATO NARRADO FOI OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS/TO, NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.0001547. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE FATO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002304 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, JOSÉ ANTÔNIO MACEDO, QUE RECEBEU A DOCUMENTAÇÃO DA SERVIDORA TAYLLA KAMILA PARENTE ALVES PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EM PORTO NACIONAL/TO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. ATO DE POSSE ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002314 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio da Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS EM MONTE DO CARMO, BREJINHO DE NAZARÉ E OLIVEIRA DE FÁTIMA (TO), VIABILIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DOS COFRES DA UNIÃO. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PROVENIENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.” Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 30): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002811 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE GOIATINS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EM CARGO EM COMISSÃO. PERDA DE OBJETO. CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE GOIATINS E CEDIDOS PELO ESTADO DO TOCANTINS. SITUAÇÕES QUE NÃO INFRINGEM O DISPOSTO NA SÚMULA 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEM O ARTIGO 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003016 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INVESTIGAR A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA DE RIACHINHO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – DA ANÁLISE DAS CÓPIAS DA TOMADA DE PREÇO 001/2027, COSSTANTE DOS AUTOS, NÃO EMERGE NENHUMA IRREGULARIDADE APARENTE, APTA A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 9, 10º E 11º, DA LEI Nº 8429/92, COM SUAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0000420 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS OCASIONADOS POR PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS ÀS MARGENS DO CÓRREGO LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO. PENDÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004663 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA *SIM TELECOM LTDA* (atualmente, *NOVA TELECOM LTDA*) PELO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, ATRAVÉS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO, ORIUNDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N 21/2016. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMPROVADO A LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA ADESÃO, TENDO EM CONTA QUE, ANTES DE ADERIR, O MUNICÍPIO EFETUOU PESQUISAS DE PREÇO E OS VALORES PROPOSTOS DOS SERVIÇOS DE INTERNET E INTRANET (VIA REDE VIRTUAL PRIVADA) FICARAM ACIMA DO VALOR REGISTRADO NA ATA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007176 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CONVOCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA, POR PARTE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE RIACHINHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009972 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZADA DECLARAÇÃO DE BENS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0010214 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUERITO CIVIL PUBLICO. APURAR POSSIVEL SITUAÇÃO DE CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES EM DESLOCAMENTO DE VIAGENS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. VALORES REGULAMENTADOS POR LEI MUNICIPAL. COERÊNCIA ENTRE O CARGO DO SERVIDOR E OS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003403 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESVIO DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES EM BENEFÍCIO DE INTERESSES PARTICULARES, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE BARROLÂNDIA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE AS MÁQUINAS EM QUESTÃO FORAM UTILIZADAS COMO FORMA DE CONTRAPARTIDA DE ADITIVO CONTRATUAL DE REALINHAMENTO DE PREÇOS, A FIM DE EVITAR DISPÊNDIO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, E TAMBÉM PARA A RETIRADA DE GRAMA DO CANTEIRO CENTRAL ONDE FOI CONSTRUÍDA A PRAÇA, PARA A REUTILIZAÇÃO EM OUTRO LOCAL, VISANDO ECONOMIZAR OS RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003658 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA REALIZADA PELO SERVIDOR DO NATURATINS, ROMÁRIO PESSOA MARACAÍPE, EM FACE DA EMPRESA JANAÍNA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. APROVAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007914 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DECORRENTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL N. 02/2019, CARTA CONVITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATADA PUBLICAÇÃO DA CARTA CONVITE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002193 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI-ME, PELO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, NOS ANOS DE 2014 E 2015. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO INVESTIGADO EM 31/12/2016. O ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE COADUNA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTE DO CSMP ICP N. 2022.0009019. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM (REMOÇÃO DO MEMBRO QUE PROLATOU O ARQUIVAMENTO) PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.” Voto

acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003810 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000473 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4088/2023. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, SEM EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO FORMAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS E IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO EFETIVADO COM O CLUBE ATLÉTICO DO CERRADO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM O LANÇAMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA USO DO CAMPO DE FUTEBOL E RESPECTIVO ALOJAMENTO PELAS EQUIPES NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO CELEBRADO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001609 - Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2021, EM SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA E CAPINA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBEDECENDO AS FORMALIDADES LEGAIS. A EMPRESA "IVANILTON NETO DOS SANTOS" FOI CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS PELO VALOR TOTAL DE R\$17.000,00, NA FORMA DIRETA, DEPOIS DE ATENDIDOS OS REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI DE LICITAÇÃO, COM COTAÇÃO DE PREÇOS, HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002399 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE NEPOTISMO (DOLO). NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005116 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA, COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, POR PARTE DA SERVIDORA, TÉCNICA DE

ENFERMAGEM, LOTADA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. NENHUMA IRREGULARIDADE. TROCA DE PLANTÕES COM COLEGAS DE CLASSE LOTADOS NO MESMO HOSPITAL. PRÁTICA COMUM ENTRE PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO NA ASSISTÊNCIA, POIS O HORÁRIO NÃO FICA DESFALCADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTOS PARA ACP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006777 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES, FORMULADO POR VEREADOR, AO PREFEITO DE PALMEIRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO À LEI 12.527/2011 – O GESTOR INVESTIGADO APRESENTOU RESPOSTA AO VEREADOR, POR ESCRITO, COMUNICANDO QUE OS DOCUMENTOS EM QUESTÃO ESTAVAM PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO E NO TCE/TO-SISTEMA-SICAP-LCO, ALÉM DE ESCLARECER AO REFERIDO MEMBRO DA CÂMARA MUNICIPAL, TODOS OS MECANISMOS PARA O ACESSO ÀS RESPECTIVAS PLATAFORMAS DIGITAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008121 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIATINS, EXERCÍCIO 2001/2004, PRESTAÇÃO DE CONTAS - MANDATO 2005-2008. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008346 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIATINS NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DO ANO 2016, APÓS CESSAR O VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – PAGAMENTO INDEVIDO POR NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000960 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA FUNCIONAL DA ATUAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO: EM QUE PESE A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE SER IRMÃ DA PREFEITA, NÃO HÁ INFRINGÊNCIA À SÚMULA 13 DO STF, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CARGO POLÍTICO, E A GESTORA DAS POLÍTICAS DE SAÚDE NA ESFERA MUNICIPAL TER RECONHECIDA QUALIFICAÇÃO PARA O CARGO, QUE JÁ EXERCEU ANTERIORMENTE, POR SEIS ANOS, ALÉM DE POSSUIR CURSO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO, APRESENTOU COMO TEMA DE MONOGRAFIA UM PROJETO DE PESQUISA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS NO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, E POSSUIU CURSO DE GESTORES DO SUS PROMOVIDO PELA FIOCRUZ EM 2010. ARQUIVAMENTO

HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006342 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR USO ILEGAL DE BENS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ART. 9º, IV, DA LEI Nº 8.429/92. DILIGÊNCIAS REALIZADAS CONSTATANDO QUE O MAQUINÁRIO FOI UTILIZADO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE ESTRADAS VICINAIS, ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR, TAL PRÁTICA NÃO SE REVELA CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006862 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESMATAMENTOS ILÍCITOS APONTADOS NA PROPRIEDADE, LOTE 99-A1 PARTE DO LOTE 99 LOTEAMENTO CABECEIRA DO RIBEIRÃO SÃO JOSÉ GRANDE, MUNICÍPIO DE SUCUPIRA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2022.0006959, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001451 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SHOW PELO MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE DE CARNAVAL DO ANO DE 2023. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OCORREU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, O VALOR DO CONTRATO ESTÁ COMPATÍVEL COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, E OS RECURSOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE CARNAVAL SÃO ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR DO ESTADO DO TOCANTINS, NÃO HAVENDO DESVIO DE RECURSOS DA SAÚDE OU EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE PUDESSE PREJUDICAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES, NEM A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004380 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. INFORMAÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DANDO CONTA DA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL A TODOS OS SERVIDORES DO QUADRO DA MUNICIPALIDADE. PESQUISA NO SITE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ E CONSTATAÇÃO DA EDIÇÃO DE LEI QUE REALIZOU A CORREÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO PERCENTUAL DE 5%. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005201 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPOSIÇÃO SALARIAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS NAS GESTÕES ANTERIORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006827 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA NO GABINETE DO PREFEITO DE MONTE SANTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.190, QUE A CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS, NÃO IMPEDE A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO HAJA INCOMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO COM A INFRAÇÃO PENAL PRATICADA, OU CHOQUE DE HORÁRIOS EM RAZÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005404 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DENEGAÇÃO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA AURORA, EM CRISTALÂNDIA, EM CONTRARIEDADE AO ART. 246 DA LEI DE REGISTRO PÚBLICOS, E À TESE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, POR PARTE DA OFICIALA E TABELIÃ DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CRISTALÂNDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA, DIANTE DA ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 31): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005531 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS, NO PERÍODO DE 2009 A 2012, ATRIBUÍDA AO EX-GESTOR DE DIANÓPOLIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO INVESTIGADO EM 31/12/2012 – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO - AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUE CON CERNE AO ASPECTO FORMAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, TAMPOUCO OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO OU FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DAS PEÇAS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007190 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIBEIRÃO CURICACÁ, NA CIDADE DE ANANÁS, EM NOVEMBRO DE 2017. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – DA ANÁLISE DA CÓPIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTATA-SE QUE A PUBLICAÇÃO DO CERTAME OCORREU 04.10.2017, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 191, E NÃO SE VERIFICA NENHUM INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS NEM

DIRECIONAMENTO LICITATORIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009016 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM A PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. A AUTORIA DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO RESTOU COMPROVADA NA INSTRUÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA – A CONDUTA MOTIVADORA DA INSTAURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001302 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS, ESPECIALMENTE PELO BANCO DO BRASIL, SEM A NECESSÁRIA CONTRAPARTIDA EM SERVIÇOS BANCÁRIOS BÁSICOS NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DE OURO, CAMPOS LINDOS E GOIATINS/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO IDENTIFICARAM QUAIS TARIFAS ESTARIAM SENDO COBRADAS INDEVIDAMENTE E NEM OS CONSUMIDORES LESADOS, ASSIM COMO NÃO FOI COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DEMANDAS INDIVIDUAIS AJUIZADAS NO PERÍODO DE 2018 A 2020 COM O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004878 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002375 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS COM BLOQUETES; CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES; E CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO, NO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO, EXERCÍCIOS 2009 A 2012. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE DANO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0004362 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PUBLICIDADE NA LICITAÇÃO. EDITAL CONCORRÊNCIA N 001/2020 REALIZADA PELA PREFEITURA DE PARANÃ, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EDITAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS E DA UNIÃO, BEM COMO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE ALCANCE, ALÉM DE TER SIDO ENCAMINHADO, VIA E-MAIL, À EMPRESA *COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA*, E CONSTAR DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE PARANÃ/TO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003166 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS/TO, BEM COMO, DIFERENÇA SALARIAL ENTRE A DIRETORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA (HPP), E A DIRETORA DO POSTO DE SAÚDE (PSF), E, FALTA DE MÉDICO ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS INFECTADAS COM COVID-19. EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, NÃO SE PRODUZIU PROVA HÁBIL A SUSTENTAR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, REMUNERAÇÃO INDEVIDA OU MESMO A FALTA DE MÉDICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008123 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 066/2007, FIRMADO PELO EX-PREFEITO DE GOIATINS NA GESTÃO 2001-2004. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO FALECIMENTO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009957 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PRATICADA PELO PREFEITO DE NOVA OLINDA, CONTRA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO AO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LEGALIDADE DO ATO. INÍCIO DE UMA NOVA GESTÃO MUNICIPAL E SE NÃO HAVIA MAIS INTERESSE NA CESSÃO DO AGENTE PÚBLICO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, SUA DEVOLUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NOS QUADROS DO ESTADO É MEDIDA LEGAL E ATO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO . HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010163 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 3932/2022. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO DENOMINADO “AUXÍLIO NATALINO”, PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS, ÀS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA FEDERAL BOLSA FAMÍLIA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUXÍLIO NO VALOR DE R\$400,00 IMPLEMENTADO COM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (LEI MUNICIPAL Nº 458/2021) E CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA COEXISTÊNCIA DE DOIS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA NO ÂMBITO DE UM MESMO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003904 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE MONTE SANTO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO.

AUSENCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NECESSÁRIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO FAMILIARISMO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007550 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS PALMAS LED LTDA E MARQUES ENGENHARIA LTDA PELO MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES-TO, COM EXECUÇÃO DE OBRAS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO. AS POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS FORAM ESGOTADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E O FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO RESTOU CONFIRMADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009058 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE, DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORES DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL (CAPS), DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE DANO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005304 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SETOR DE FISIOTERAPIA DA POLICLÍNICA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VISTORIA SOLICITADA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA FINS DE VERIFICAR A SOLUÇÃO DO PROBLEMA APRESENTADO. INTIMAÇÃO DO NOTICIANTE, VIA OUVIDORIA, PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 18, § 4º, inciso I, RES. 05/2018.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011286 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ, EM TROCA DE VOTOS, ALÉM DE TRANSPORTAR ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO E TUMULTUAR O LOCAL DE VOTAÇÃO, ATRIBUÍDAS A CONSELHEIRO TUTELAR CANDIDATO A REELEIÇÃO EM ALVORADA, NO PLEITO REALIZADO EM 01.10.2023. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A COMISSÃO ELEITORAL DO CMDCA NÃO REGISTROU OCORRÊNCIA DE TUMULTO NO DIA DA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - O CONSELHEIRO/CANDIDATO REALIZOU O ATENDIMENTO DA MENOR EM QUESTÃO, MEDIANTE ACIONAMENTO DO PLANTÃO, E FOI ACOMPANHADO DE OUTRO CONSELHEIRO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti informou que chegaram 2 (dois) pedidos de cessão do Sistema Athenas: o primeiro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o segundo da Defensoria Pública do Distrito Federal; frisou a satisfação pelo reconhecimento e por ser referência para vários estados brasileiros, uma vez que o sistema foi desenvolvido pelo MPTO. Destacou que o sistema Athenas foi apresentado durante o Encontro Nacional de Tecnologia e

Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas (Enastic), realizado no MPTO, e posteriormente no CNMP e no ExpoJud USA, na Flórida (EUA), evento internacional voltado exclusivamente para a transformação digital do setor da justiça. Após a apresentação no ExpoJud USA, algumas instituições manifestaram interesse no Sistema Athenas. Ressaltou que o pedido da Defensoria Pública do Distrito Federal trouxe elogios à apresentação do Sistema, realizada pelo Promotor de Justiça Celsimar Custódio e pelo Chefe do Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação, Ernandes Rodrigues, durante o evento. Ao final, parabenizou toda a equipe responsável pelo desenvolvimento do Sistema Athenas. Na oportunidade, a Conselheira Maria Cotinha destacou a importância do sistema no qual a instituição tem investido e que vem apresentando constante evolução. Mencionou sua participação no Enastic e expressou o desejo de participar do Expojud, que ocorrerá em outubro, afirmando ser essencial manter-se atualizada. Enfatizou que não quer estagnar na instituição, mas sim continuar atenta e em constante evolução. O Presidente Luciano Casaroti, por sua vez, frisou que, embora o Expojud seja um evento voltado ao poder judiciário, o MPTO foi convidado a fazer uma apresentação sobre o Sistema Athenas, e que a Conselheira Maria Cotinha irá representar a instituição no evento. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e sete minutos (10h07min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Moacir Camargo de Oliveira
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

ATA DA 260ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (10/9/2024), às nove horas e quarenta e nove minutos (9h49min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 260ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra, Membro; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência justificada da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, em usufruto de recesso. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1998, em 5/9/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 264ª, 265ª e 266ª Sessões Extraordinárias (item 1), ficando consignado que somente após a assinatura por todos os membros do colegiado, as atas deverão ser encaminhadas para publicação. Ato contínuo (item 2), foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 075/2024 (E-doc n. 07010714012202421), que dispõe sobre a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 19 de agosto de 2024. Em seguida (itens 3 e 4), os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000083 (E-doc n. 07010710530202475) e do Aditamento da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003394 (E-doc n. 07010710547202422). Na sequência, (item 5) foram informados pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira, da decisão de indeferimento de averbação em prontuário individual e Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0008542 (E-doc n. 07010713605202471), formulado pela Promotora de Justiça Weruska Resende Fuso. Em justificativa ao indeferimento, o Corregedor-Geral esclareceu que a Promotora de Justiça Weruska já havia sido pontuada anteriormente pela Portaria 417/2024. Quanto à Portaria 498/2024, que se refere à designação para atuar como titular perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trata-se de trabalho ordinário, não se enquadrando nas disposições da Resolução CSMP n. 01/2012. Logo após, foram cientificados, em bloco, também pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo, dos Relatórios de Correições (item 6), realizadas na Promotoria de Justiça de Arapoema (E-doc n. 07010700930202472), Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (E-doc n. 07010707722202411), Núcleo Maria da Penha (E-doc n. 07010707726202482) e Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (E-doc n. 07010707724202493), ocasião em que o Corregedor-Geral Moacir Camargo informou que as peculiaridades sobre os trabalhos realizados, já foram pormenorizadas em sessão anterior do Colégio de Procuradores de Justiça. Dando prosseguimento (item 7), fora aprovado, por unanimidade, para os fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, o seguinte Projeto Pedagógico remetido pelo CESA/ESMP: (E-doc n. 07010713349202411)

"Seminário Estadual do MP pela Qualidade da Educação e Efetivação da Aprendizagem", com data de realização nos dias 21 e 22/08/2024. No entanto, o Projeto Pedagógico (E-doc n. 07010709920202419) "Curso de Promoção da Saúde Mental", com datas prevista para 9/8, 13/9, 11/10, 8/11/2024; 6/12/2024 (a confirmar) e 7/2/2025 (a confirmar), foi declarado conhecido, porém não aprovado por não preencher os requisitos do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012. Em continuação (item 8), o Colegiado tomou conhecimento da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, que acolheu o voto da Relatora Jacqueline Borges Silva Tomaz, proferido nos Autos Sei n. 19.30.9000.0000379/2023-11, mantendo o indeferimento e negando provimento ao recurso interposto pelo Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público. Após, o relator Moacir Camargo de Oliveira retirou de julgamento, para melhor análise, os Autos Sei n. 19.30.9000.0000737/2023-45 (item 9), em que a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo, à época Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CaoCCID requereu a conversão de Projeto "Mini Cidadão" em Projeto Especial. Posteriormente, foram conhecidos, em bloco, os itens 10 a 24 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 25 a 28), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 25): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003027 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE SUPOSTAS FRAUDES À LICITAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO DA PREFEITA DE NATIVIDADE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO E JUCETINS. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004420 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DE PESSOA COM CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA EXERCER CARGOS PÚBLICOS DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA COM A REVOGAÇÃO DO INCISO I, ART. 11, DA LIA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002661 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES, DANO À COLETIVIDADE E AO ERÁRIO, DECORRENTES DO FECHAMENTO DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO REATIVOU A BIBLIOTECA, QUE PASSOU A FUNCIONAR NO PRÉDIO DO ANTIGO COLÉGIO PIO XII. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002371 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa:

“PROCEDIMENTO PREPARATORIO. FALTA DE SEGURANÇA E DE LIVROS DIDATICOS EM ESCOLA SITUADA NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. CONVERSÃO INDEVIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE FATO RELATIVO À TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, QUE, DE ACORDO COM AS REGRAS DE TAXONOMIA ADOTADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E MATERIALIZADAS NA RESOLUÇÃO 005/2018 DO CSMP/TO, DEVE SER REALIZADA, NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E SE NÃO FOR OBJETO DE RECURSO, NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 28, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000282 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OMISSÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS NO ATENDIMENTO DE PACIENTE DIAGNOSTICADO COM COVID-19. DIREITO À SAÚDE. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 23, III e 28, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018, DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002186 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXCESSO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, NO PERÍODO DE 2014 A 2015, ATRIBUÍDOS AO EX-GESTOR DE NOVO JARDIM. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO INVESTIGADO EM 31/12/2016. O ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE COADUNA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTE DO CSMP: ICP N. 2022.0009019. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM (REMOÇÃO DO MEMBRO QUE PROLATOU O ARQUIVAMENTO) PARA AVERIGUAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002265 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DE SERVIDOR CONTRATADO PELA PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO, EM 2014. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. SERVIÇOS CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO PARA UM PERÍODO DE DOZE MESES, REDUZIDO PARA SEIS EM FACE DA CONCLUSÃO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004239 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PELA COORDENADORA DO SAMU, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. COMPROVADO NOS AUTOS A EFETIVA CONTRAPARTIDA LABORAL POR PARTE DA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE

FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004586 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO VEREADOR DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, DENTRE ELAS, SUPOSTO USO DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE PRESTANDO SERVIÇOS PARA PREFEITURA DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, AUMENTO PATRIMONIAL NÃO CONDIZENTE COM O SALÁRIO E INVASÃO DE LOTES NO MUNICÍPIO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006470 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA EXISTÊNCIA DO FUNCIONÁRIO FANTASMA, NA PREFEITURA DE CHAPADA DE NATIVIDADE-TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. CARGO DE VIGILANTE COM A EFETIVA CONTRAPARTIDA LABORAL PRESTADO NO PERÍODO DE 01/10/2011 A 31/10/2012. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008409 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE BARRAMENTO, ESTRUTURA, CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS, SEU LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. SOLUÇÃO PARCIAL DA DEMANDA – PASSADOS DEZ ANOS, NÃO HÁ MAIS LANÇAMENTO DE EFLUENTES NA VIA PÚBLICA, O CENÁRIO SE ENCONTRA MODIFICADO, COM RUAS PAVIMENTADAS E COMPLETAMENTE SECAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA REQUISITAR INFORMAÇÕES PARA O NATURATINS E PARA A AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS, A FIM DE VERIFICAR SE O SISTEMA DE CAPTAÇÃO E A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE SILVANÓPOLIS ATUALMENTE FUNCIONAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À IMPRESCINDÍVEL LICENÇA AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA A DELIBERAÇÃO FINAL DO CSMP.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008600 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CONTRATAÇÃO JUSTIFICADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA JURÍDICA INSTALADA NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO INVESTIGADO. A ADVOGADA CONTRATADA DEMONSTROU SER DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA ASSESSORIA JURÍDICA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O GESTOR OU ORDENADOR DE DESPESAS, O VALOR DO CONTRATO ESTÁ DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB, E O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FOI

REALIZADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010031 – 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO REGULAR DO SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NO PROJETO ASSENTAMENTO SALOMIRA, SITUADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO CHUVOSO, OCASIONADAS POR RAIOS E VENTANIAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REALIZAR O RELIGAMENTO PODE ENSEJAR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUJO RESSARCIMENTO, QUE CONSTITUI DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, PODE SER PLEITEADO PELOS CONSUMIDORES PREJUDICADOS, POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001522 – Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO E DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÃO / OBRAS, COM AS LICITAÇÕES PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004478 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL POR PARTE DE SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOCANTINÓPOLIS. CELEBRAÇÃO DE TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESNECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIANTE DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO, ARTIGO 23, I DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018, DO CSMP/TO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008574 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESVIO DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR DE MATEIROS PARA TRANSPORTE DE MERENDA ESCOLAR, QUE SERIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, E QUE ACARRETOU NA FALTA DE CONDUÇÃO PARA OS ESTUDANTES DA COMUNIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, VISANDO A IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO ENVOLVIDO, BEM COMO APURAR SE NO PERÍODO EM QUESTÃO OCORREU FALHA OU DIFICULDADE NA POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010247 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL COBRANÇA EXCESSIVA EM UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NOTÍCIA VAGA, DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA APURAÇÃO, E A NOTICIANTE NÃO ATENDEU À NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR SUAS INFORMAÇÕES.

INOCORRENCIA DE FATO QUE POSSA AUTORIZAR A TUTELA DOS INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002333 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO REITERADO DE JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORA PÚBLICA LOTADA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. DEMONSTRADO NOS AUTOS A EFETIVA CONTRAPARTIDA LABORAL POR PARTE DA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007550 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE LEIS SANITÁRIAS E CONSUMERISTAS PELA EMPRESA COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA, VISANDO A SEGURANÇA ALIMENTAR E ASSEGURAR DIREITOS DOS CONSUMIDORES, MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ABRANGÊNCIA TOTAL DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010161 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DESENVOLVER UMA INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, COM A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO INVESTIGADO. POSSIBILIDADES DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010849 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. CONDUTA NÃO CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011291 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, PARA CONSTRUÇÃO DO “PARQUE MUNICIPAL DO BOSQUE”. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE A CONTRATAÇÃO FOI PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL 03/2022), DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A OBRA FOI CONCLUÍDA E A PRESTAÇÃO DE

CONTAS FOI APROVADA PELO TCE. RESTOU AINDA, APURADO, QUE A SEGUNDA LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA POR FALTA DE DOCUMENTOS, E NÃO ALEGOU NENHUMA IRREGULARIDADE RELATIVA AO CERTAME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012421 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE PACIENTE DO HOSPITAL DE ARAGUAÇU PARA O HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO RÁPIDO E SEM COMPLEXIDADE, QUE PODERIA SER EXECUTADO NO POSTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE POR CRITÉRIO MÉDICO, PORQUE O USUÁRIO DO SUS EM QUESTÃO APRESENTAVA SINAIS DE INFLAMAÇÃO E DOR NOS FIXADORES EXTERNOS. APÓS SER NOTIFICADO, O HOSPITAL DE ARAGUAÇU INFORMOU QUE REVISARIA OS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO DE SAÚDE BÁSICOS, EM CASOS DE ENCAMINHAMENTOS PARA OUTRA UNIDADE HOSPITALAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002013 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CONFLITOS E COMERCIALIZAÇÃO DE TERRAS NO POVOADO BARRA DO AROEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PARA ATUAR NO CASO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRECEDENTE CSMP 2024.0002842 - 257ª ORDINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004166 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Recurso interposto em face da decisão de indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO AUTUADA COM BASE EM SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE ALVORADA/TO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES ELEITORAL E CRIMINAL PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. VEDAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO SE APLICA À ESPÉCIE EM APRECIACÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 26): 1) Autos CSMP n. 1029/2018 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.23.0180. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEIS LESÕES AOS CONSUMIDORES USUÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE NO ESTADO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA – OS PROBLEMAS OCORRIDOS COM OS USUÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE NO ANO DE 2013 NÃO MAIS SUBSISTEM, UMA VEZ QUE A OPERADORA UNIMED CREDENCIOU NOVO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TERAPIA RENAL INTENSIVA, E OS DEMAIS ATENDIMENTOS QUE ERAM REALIZADOS PELO HOSPITAL OSVALDO CRUZ E CEACOP FORAM TRANSFERIDOS PARA O HOSPITAL MEDICAL

CENTER E O HOSPITAL PRÓPRIO DA UNIMED, INAUGURADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2014. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002526 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO PELA HIDROFORT, MUNICÍPIO DE ITAGUATINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATADA REGULARIDADE NAS COBRANÇAS. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006599 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO TENDO POR OBJETO ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO INTEGRAL NO CEMEI – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA REGINA, EM MIRACEMA. TAXONOMIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (ART. 23, II DA RESOLUÇÃO 005/2018/CSMP) ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 27 DA CITADA RESOLUÇÃO). REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005975 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE AS NOMEADAS E A AUTORIDADE NOMEANTE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 27): 1) Autos CSMP n. 18/2024 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 4/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL COBRANÇA ABUSIVA DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS, REALIZADA PELA EMPRESA REVEMAR MOTOCENTER, SITUADA EM ARAGUAÍNA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA POR PARTE DO CONSÓRCIO. VALORES PACTUADOS CONTRATUALMENTE. INFORMAÇÕES CLARAS REPASSADAS ANTECIPADAMENTE AO CONSORCIADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002123 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DA RESOLUÇÃO N. 366/2017, DO TCE/TO, PELO GESTOR DO FUNCIVIL, QUE DEIXOU DE ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/TO, REFERENTE AO PERÍODO DE 2017. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS A PARTIR DO EXERCÍCIO 2018. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006514 - Interessada:

Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ/TO, NA MESMA LEGISLATURA (2017-2020). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUMENTO E RECEBIMENTO ILEGAL DOS SUBSÍDIOS NO ANO DE 2018. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DANO AO ERÁRIO DESCONFIGURADO. CONDUTA ILEGAL, PORÉM, REVELADA PELA AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ, BEM COMO, O DOLO DE LESAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003124 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA REFERENTE AO ANO 2017 CONTRA O PREFEITO DE ANANÁS/TO SOBRE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SALÁRIOS DOS CARGOS COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS E PAGAMENTO DO SALÁRIO, DESSES SERVIDORES, EM VALORES SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA IMPROCEDENTE, DIVORCIADA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO N. 005/2018. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003410 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VIATURAS, GUINCHO E EQUIPAMENTOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003900 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007752 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS, QUEIMADAS/INCÊNDIOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) PARQUE ESTADUAL DO CANTÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, INSTAURADO ANTERIORMENTE E EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000117 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO ESTABELECIMENTO ATACADÃO DO CIMENTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO COMERCIANTE PARA REDUZIR O IMPACTO AMBIENTAL RESULTANTE DA ATIVIDADE COMERCIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO."

Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005394 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA FRAUDE NO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ESMERALDAS, NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APÓS A INSTAURAÇÃO, HOVE A COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE, QUAL SEJA A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DO ESTABELECIMENTO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006501 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO CASA DA CACHAÇA SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA - NO CURSO DESTE PROCEDIMENTO A EMPRESA INVESTIGADA OBTVEU A LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18 DE ABRIL DE 2028. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0013012 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – APÓS A INSTAURAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO INVESTIGADO, HOVE O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 001/2023-00, COM A CONSEQUENTE RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESTANDO SOLUCIONADA A DEMANDA QUE MOTIVOU A INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000991 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA ENERGISA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ZONA RURAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A ENERGISA REALIZOU AS MANUTENÇÕES NECESSÁRIAS, OBJETO DA INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004951 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO PRATICADA PELOS ÓRGÃOS E SERVIDORES QUE COMPÕE REDE DE PROTEÇÃO DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. TODO O TRABALHO E VISITAS DOMICILIARES REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE/RECORRENTE VISAVAM A PROTEÇÃO DA SUA MÃE IDOSA, QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E FOI REMOVIDA, POR DECISÃO JUDICIAL (MEDIDA DE PROTEÇÃO), PARA VIVER COM A FILHA SÔNIA MARIA, EM OUTRO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 28): 1) Integrar-e Extrajudicial

n. 2018.0004916 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE PUBLICIDADE DE EDITAIS DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA – APÓS A NOTIFICAÇÃO, A CÂMARA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE REFORMULARAM OS RESPECTIVOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA, QUE PASSARAM A FUNCIONAR INTEGRADO COM O SISTEMA SICAP-LCO, DO TCE/TO, CONFERINDO AMPLA TRANSPARÊNCIA AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008126 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA CRECHE MUNICIPAL CEI CONSTANTINO PACÍFICO DE OLIVEIRA, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A EXONERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EM SUPOSTA SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A SÚMULA 13 DO STF. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009088 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA BACABA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MIRANORTE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0005500, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009968 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO. APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO, DO § 2º, DO ART. 13 DA LEI 8.429/92, QUE IMPÕE QUE DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA QUANDO DA POSSE DE AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, SEJA ANUALMENTE ATUALIZADA E REAPRESENTADA NA DATA EM QUE O SERVIDOR DEIXAR O EXERCÍCIO DO MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL JUNTO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. TANTO O PODER EXECUTIVO QUANTO O LEGISLATIVO PASSARAM A EXIGIR AS DECLARAÇÕES DE BENS DE SEUS AGENTES PÚBLICOS COMO ROTINA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003070 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TRANSCORREU DENTRO DA NORMALIDADE, AS OBRAS FORAM EXECUTADAS DE ACORDO COM O EDITAL, E NÃO FOI COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SERVIÇOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003174 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa:

“INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007044 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO COMETIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO PELO CUNHADO DO PREFEITO. FALTA DE NOMEAÇÃO SUPERADA PELA PORTARIA Nº 187/2021 NOMEANDO O CUNHADO PARA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AUSÊNCIA DE SEGUROS INDÍCIOS SOBRE O DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009619 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACOMPANHAR A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS MUNICÍPIOS QUE ENGLOBAM A COMARCA DE ARAGUAÍNA. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTO É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, A SER DESEMPENHADO, NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010107 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, POR NEGATIVA TOTAL E PARCIAL DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DE PORTO NACIONAL E DO SUBPREFEITO DE LUZIMANGUES. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES ESPÚRIOS – AO RESPONDER A SOLICITAÇÃO, AINDA QUE PARCIALMENTE, FICA SUBENTENDIDO O MÍNIMO DE BOA-FÉ POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO INVESTIGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000835 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE FISCAL E/OU ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DE PRECATÓRIOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n.

2022.0001767 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES E DESVIO DE VERBAS NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA ORIGINÁRIA DA UNIÃO, ATRAVÉS DE PROGRAMA GERIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007305 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA SEXTA-FEIRA E FINAL DE SEMANA PELA EMPRESA BRK AMBIENTAL, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO. HIPÓTESE PERMITIDA. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007796 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE MIRANORTE/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002704 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACÚMULO DE ÁGUA PLUVIAL EM VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ACÚMULO JUSTIFICADO NO SETOR NOVA ESPERANÇA QUE SE ENCONTRA COM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REBAIXAMENTO PROVISÓRIO DA VIA PARA MELHOR ESCOAMENTO DA ÁGUA. OBRAS EM ESTÁGIO DE FINALIZAÇÃO SOLUCIONANDO O PROBLEMA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005029 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, REPASSADOS, PELA UNIÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2011 A ABRIL DE 2012, AO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA. O FUNDEB POSSUI APORTE DE VERBAS FEDERAIS EM MONTANTE CONSIDERÁVEL, NOS TERMOS DOS ART. 3º, § 2º E ART. 4º DA LEI N. 14.113/2020. O CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EVIDENCIA O INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009933 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO VIVENCIADA

POR ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011065 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO DROGARIA CONFIANÇA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, CONSISTENTE NA FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos (item 29), o Secretário José Demóstenes de Abreu apresentou para conhecimento, o expediente encaminhado pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, informando sobre o seu afastamento no período de dez a vinte de setembro (10 a 20/09), em razão do gozo do recesso natalino. Na ocasião, o Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra destacou que, com a iminente escolha do Governador para o cargo de Desembargador, a partir da lista tríplice formada por três Procuradores de Justiça, haverá uma redução no número de Procuradores de Justiça. Para agilizar o processo, sugeriu ao Conselho Superior que já fosse aprovada a autorização para a confecção do edital de Promoção ao Cargo de Procurador de Justiça, assim que a vaga for declarada, evitando a necessidade de convocar uma sessão exclusivamente para essa autorização. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti recordou que, em situações anteriores, o Conselho Superior já adotou essa medida. A proposta foi aprovada por unanimidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e cinco minutos (10h35min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente
Moacir Camargo de Oliveira
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 5633/2024

Procedimento: 2023.0004755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2022 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2065 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 45,91 ha de vegetação nativa, sendo 16,87 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Jiaco, área de 130,94 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(s), Romildo de Santi, CPF/CNPJ 449.509****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 37;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 37, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Jiaco, área de 130,94 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(s), Romildo de Santi, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5622/2024

Procedimento: 2024.0012649

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “*preencherá o mínimo de 30%*”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas concorrendo como vereadoras do município de Ipueiras/TO obtiveram votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do (União Brasil - UNIÃO), em especial das candidatas KARLA TADEU BEZERRA DE MELO, (Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB) LEONEIDE FERNANDES RODRIGUES CEZAR, (Partido Social Democrático - PSD) LORIELY MASCARENHAS DO NASCIMENTO, (União Brasil - UNIÃO) IVANILDE ALVES DA SILVA, (Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB) MARIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA, (Republicanos - REPUBLICANOS) PATRICIA CORNELIUS NAPP, (Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB) ROSIMEIRE FERREIRA PINTO, (Rede Sustentabilidade - REDE) FRANCISCA ROCHA SAMPAIO e (Partido Dos Trabalhadores - PT) ZILMA FERREIRA DA CRUZ de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
 3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido para, em 5 dias corridos, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) e também as 10 candidatas nominadas, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
 4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
- Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidão. Vereadoras. Ipueiras_TO..docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b1863a119fb7da635d21ed7ab132bf5

MD5: 6b1863a119fb7da635d21ed7ab132bf5

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5620/2024

Procedimento: 2024.0012646

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “*preencherá o mínimo de 30%*”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas concorrendo como vereadoras do município de Silvanópolis/TO obtiveram votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL , com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do (Partido Democrático Trabalhista - PDT), em especial das candidatas ISIDORIA MARIA MESSIAS GONÇALVES, (Partido Democrático Trabalhista - PDT) MARIA TEREZA DE SOUSA PIRES, (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) NELCIENE DE FÁTIMA PRÓSPERO GUILHERME, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido para, em 5 dias corridos, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) e também as 3 candidatas nominadas, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidão. Vereadoras. Silvanópolis_TO..docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/701cc29c64a77b2894b4c45030df0d12

MD5: 701cc29c64a77b2894b4c45030df0d12

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5619/2024

Procedimento: 2024.0012645

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “*preencherá o mínimo de 30%*”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas Casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas concorrendo como vereadoras do município de Monte do Carmo/TO obtiveram votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas na cidade de Monte do Carmo/TO do (Partido Novo - NOVO), em especial das candidatas TAYLINE ROCHA DA SILVA, (Partido Liberal - PL) MARIA DO CARMO PEREIRA GONÇALVES de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico (*edoc*), o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido para, em 5 dias corridos, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) e também as 2 candidatas nominadas, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidão. Vereadoras. Monte do Carmo_TO..docx.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c95f6212c0b48848f8bab5026b04d17a

MD5: c95f6212c0b48848f8bab5026b04d17a

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5606/2024

Procedimento: 2024.0012617

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “*preencherá o mínimo de 30%*”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no

desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas concorrendo como vereadoras do município de Porto Nacional/TO obtiveram votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL-PPE, com vista a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas na cidade de Porto Nacional/TO do (Partido Socialista Brasileiro - PSB), em especial das candidatas: JÉSSICA MILEIDE CARDOSO DA SILVA, SHARA CARDOSO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINA SOARES DOS SANTOS, MARLY TAVARES; (Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB), LAURITA OLIVEIRA DE SOUZA, VANISE DA SILVA CARNEIRO; (Partido Republicanos - REPUBLICANOS), ALCIONE PEREIRA DA SILVA, GISELIA SANTOS SILVA; (Partido Progressistas - PP), ANA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS; (Partido Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB), LEILA NUNES FERNANDES, ROSIVANE PEREIRA DA SILVA; (Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE), NAILDES DE CERQUEIRA RODRIGUES; (Partido Podemos - PODE), LUCINEIA GONÇALVES DA SILVA; (Partido Partido Comunista Do Brasil - PC do B), MARIA ANTONIA MARTINS PROCÓPIO; (Partido Rede Sustentabilidade - REDE), ANA BEATRIZ FELICIANA REIS, SUZANE PEREIRA RODRIGUES, LILIA BATISTA COSTA; (Partido Partido Democrático Trabalhista - PDT), MARIA LUIZA VIZZOTO; Partido (Partido Verde - PV) VALDIRENE BORGES DA SILVA de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico (*e-doc*), o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido para, em 5 dias corridos, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) e também as 19 candidatas nominadas, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Certidão. Vereadoras. Porto NacionalTO..docx \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8317d337fe2d3d9937c97cb36d115da

MD5: d8317d337fe2d3d9937c97cb36d115da

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5605/2024

Procedimento: 2024.0011407

A Promotora de Justiça atuante na 3ª Zona Eleitoral do Tocantins, correspondente a Porto Nacional/TO, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando a interpretação dispensada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei n. 9.504/1997;

Considerando que a apuração de infração eleitoral de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos para assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e que também lhe compete fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático; e

Considerando os documentos e informações que despontam do procedimento n. 2024.0011407, acerca de possível ocorrência de perseguição de cunho político perpetrada pelo prefeito de Ipueiras (TO) contra diversos servidores municipais foram exonerados dos cargos públicos que ocupavam após manifestar apoio/preferência por candidato ao cargo de prefeito em determinada rede social e;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88,

Resolve INSTUARAR Procedimento Preparatório Eleitoral para amealhar provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Notifiquem-se os (ex-)servidores públicos a Francelia Guida Soares, Tatiana Nunes Pinto, Liliane Aparecida dos Santos, Adelman Lima da Conceição e Leoneide Fernandes Rodrigues Cezar para comparecer e prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça acerca dos fatos investigados, aos 31.10.24, a partir das 10h.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009605

Este procedimento foi instaurado para apurar a suposta participação dos servidores públicos Aline Lourenço das Neves e Rafael José Silva em atividade político-partidária realizada durante do expediente aos 21 de agosto deste ano na cidade de Ipueiras (TO).

Neste caso, o Ministério Público solicitou e obteve do gestor municipal as informações de que Aline das Neves se encontra de licença não remunerada desde 1 de agosto e que Rafael Silva não integra o quadro de servidores municipais.

Outrossim, consta da certidão juntada no evento 06 que o único dado fornecido pelo(a) autor(a) como prova da irregularidade 'denunciada' não se encontra acessível para *download*.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de elementos caracterizadores de irregularidades eleitorais que justifiquem a manutenção desta investigação ou a sua conversão em procedimento preparatório.

Com efeito, restou comprovado no curso da instrução que Rafael não é servidor público e, portanto, não haveriam óbices a sua participação em atividades de natureza político-partidária.

Ademais, o Prefeito de Ipueiras (TO) forneceu documento comprobatório do afastamento de Aline das funções públicas em data anterior àquela mencionada na 'denúncia'. Logo, não se pode falar em realização de atividade político-partidária em pleno expediente.

Realmente, o arquivo eletrônico apresentado pelo(a) autor(a) da 'denúncia' não se encontra disponível para análise e, neste caso, a manifestação padece de comprovação.

Destarte, e sem mais delongas, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta notícia de fato eleitoral, nos termos da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Notifique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se no DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011916

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725517202411), noticiando que:

“Assunto: Relato de Assédio Moral e Psicológico Atribuído a Candidato a Prefeito no Município de Sandolândia.

Aos 06 dias do mês de outubro 2024 as 10:21hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o candidato a prefeito no município de Sandolândia Robson Martins usou de gritos e palavra de baixo calão para Solicitar uma fiscal do partido Republicano para identificação de documentos pessoal com intimidação, a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev. 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relato do essencial.

Trata-se de *Notícia de Fato* veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Assim, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta da alegada ilicitude de omissão de gasto eleitoral.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

25ª ZONA ELEITORAL – DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010859

Edital de Notificação de Promoção de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010859, Protocolo 0701072442202481. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Decisão de Indeferimento/Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de denúncia anônima no bojo da qual contem o seguinte descritivo além de arquivos de imagens e vídeos anexados:

"Buscamos os meios de denúncias via o sistema Pardal do TSE, contudo não conseguimos validação vinculado a Contagov. Fatos: "O resultado das eleições é uma das principais manifestações da soberania popular. É um evento único na democracia. Contudo, devemos observar o processo eleitoral dentro dos princípios da Moralidade, um dos objetos para qualquer leigo que tem na interpretação do direito eleitoral, é a preservação da igualdade entre os candidatos. Dianópolis já provou por diversas vezes que é uma terra sem Lei, processos aberto contra gestores demoram anos para ser julgados. Agora, o que atual gestor José Salomão está fazendo é o abuso do poder econômico e político. Utilizar a máquina pública da forma escancarada para a reeleição é ato criminoso. Não voto mais em Dianópolis! Tenho acompanhado a política a distância. Não sou partidário! Mais a utilização da Máquina Pública para permanência no poder é imoral! O asfalto tão comemorados pelos meus conterrâneos é objeto de emenda parlamentar do Senador Irajá Abreu, empenhada e Liquidada em 2022. A licitação ocorreu em 2022! Aquisição da Usina de Asfalto, ou seja, aquisição de Material não foi entregue em 2022 e com um aditivo em 2023. A máquina chegou no município no início de 2024 e os serviços começaram no início do semestre. Lamentável!!! Sabemos que qualquer gestor saberá justificar esse período com documentos do processo licitatório, entre outros, o período da disponibilidade do recurso financeiro em 2022 para início das grandes obras de asfalto em 2024. Agora utilizar esse artifício para enganar meus conterrâneos é muito doloroso. O Ministério Público de Dianópolis, no qual deveria fiscalizar esse escárnio diante processo licitatório como de outros. Poderia também observar através dos seus agentes, as propagandas compartilhadas no perfil do candidato José Salomão. Outrossim, e não menos importante é a utilização da titulação dos lotes pela regularização fundiária, que a Candidata Vereadora JOSI esteve à frente durante 2 anos, utilizando vantagem e no período eleitoral fazendo requerimentos junto ao atual prefeito. Os vídeos anexo é um deboche perante o MP e Justiça Eleitoral tirando oportunidade perante os outros dois candidatos a prefeito. Espero que a Justiça Eleitoral tire as conclusões necessárias do desabafo desse filho de Dianópolis".

É o relato do essencial.

Em que pese a irresignação veiculada, acompanhada de arquivos de vídeos e fotos, os fatos devem ser analisados conforme previsões legais da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24, as quais enumeram as condutas vedadas aos agentes públicos nos art. 73 e seguintes, e art. 15 e seguintes, repectivamente.

E de uma análise preambular, constata-se: (1) o que seria print de tela de perfil de rede social do Prefeito contendo imagem de um local antes e depois de obra pública relativa à realização de serviços públicos de

asfalto, sem identificação de local, embora se identifique tratar de um locais de acesso público; (2) o que seria print de tela de perfil de rede social do Prefeito contendo imagem de máquinas operando em área com superfície de terra, provavelmente uma obra relacionada à realização de serviços públicos de asfalto, sem identificação de local, embora se identifique tratar de uma local de acesso público; (3) vídeo em que Prefeito informa estar acompanhando evolução de obras em avenida e dizendo que estará concluída em breve para disponibilização para o tráfego, finalizando dizendo "para cima Dianópolis", tudo de um nítido local de acesso público; e (4) vídeo em uma pessoa que seria vereadora falando sobre requerimento para instalação de redutores de velocidade, bem como do Prefeito dizendo sobre pessoas irresponsáveis que estariam abusando de velocidade e informando sobre possível necessidade de sinalização de trânsito e quebra-molas para evitar abusos.

E confrontando-se o quanto aduzido e anexado na presente Notícia de Fato com a legislação de regência, a subsunção dos fatos às vedações normativas citadas não se verificam (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), mormente quando não indicado qualquer vício ou mácula do processo licitatório referido ou sobre regularização fundiária citada, senão de maneira genérica que seriam atos ilícitos segundo considera.

Não se ignora, ainda, que "denúncias anônimas" como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança à luz da legislação de regência (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, não havendo subsunção dos fatos às vedações legais de regência, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas

sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a ilicitude dos fatos que se pretende investigar.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, diante da não subsunção dos fatos às vedações da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24 a caracterizar condutas vedadas, indefere a instauração e continuidade da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO pela aba respectiva do sistema EEXT.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5604/2024

Procedimento: 2024.0006839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Helena, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 10,903 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Juarez Sebastião de Sousa, CPF nº 167.405*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Helena, com uma área total de aproximadamente 902,77 Ha, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Juarez Sebastião de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 13;
- 5) Na ausência de resposta, oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis, solicitando a averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Notifique-se o interessado por TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS, para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5635/2024

Procedimento: 2024.0006748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-460/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Pronto Atendimento Infantil - PAI;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Pronto Atendimento Infantil - PAI, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando o teor do Ofício nº 150/2024 - Pronto Atendimento Infantil/ISAC (evento 9), oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, para que realize nova fiscalização no Pronto Atendimento Infantil - PAI, a fim de verificar se as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-24.27.000000582-1 foram sanadas;
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5609/2024

Procedimento: 2024.0006737

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0006737 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências no sentido de garantir a providência de saúde postulada pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta na especialidade de Ginecologia Cirúrgica em caráter de urgência* à Sra. C.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. Cumpra-se o despacho do evento 23;

2. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012571

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato autuada em 06 de dezembro de 2023, sob o n.º 2023.0012571, decorrente de encaminhamento realizado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o qual veiculou representação popular formulada por Adelman do Nascimento Costa, noticiando irregularidades ocorridas no 2º Mutirão de Regularização Tributária, realizado pela Prefeitura de Araguaína-TO, no Ginásio Poliesportivo Pedro Quaresma, entre os dias 6 e 13 de novembro de 2023.

Inicialmente, por meio do Ofício n.º 1.947/2023, foi solicitado ao Município de Araguaína que informasse quais medidas foram adotadas para viabilizar o atendimento dos contribuintes interessados na regularização tributária e não tributária, que não conseguiram formalizar negociações dentro da programação originalmente estabelecida. Além disso, foi requerido o envio de eventual ato normativo que tenha prorrogado os efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 144/2023 (evento 3).

Ante a ausência de resposta, a diligência foi reiterada (evento 5).

Posteriormente, foi expedida a Portaria de Procedimento Preparatório, reiterando novamente o teor do Ofício n.º 1.947/2023 (evento 8).

Por fim, o Município de Araguaína encaminhou resposta (evento 10).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório circunscreve-se à apuração da falta de estrutura de pessoal para atender à elevada demanda relacionada à regularização tributária e não tributária durante o mutirão organizado pelo Município de Araguaína.

A respeito do referido evento, o Município informou que a sua realização foi autorizada pela Lei Complementar n.º 144/2023, sendo previamente definido local, data e horário. O mutirão ocorreu no Ginásio Poliesportivo Pedro Quaresma, entre os dias 06 e 13 de novembro de 2023, das 8h às 18h, sob a coordenação da Exma. Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções Fiscais de Araguaína-TO, Dr.^a Milene de Carvalho Henrique (evento 10, anexo 1).

Em razão da alta demanda, que excedeu a capacidade de atendimento inicialmente prevista, e visando garantir a segurança jurídica e a satisfação do interesse público, foi editado o Decreto n.º 227, de 13 de novembro de 2023.

O objetivo deste decreto foi assegurar a extensão dos benefícios fiscais aos contribuintes que buscaram atendimento no prazo estipulado, mas conseguiram ser atendidos de imediato (evento 10, anexo 2, fl. 01).

Para atender de forma adequada os contribuintes que compareceram ao mutirão e receberam senhas, foram organizados atendimentos extraordinários no prédio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Diante desses fatos, conclui-se que as irregularidades inicialmente apontadas, objeto da investigação pelo Ministério Público Estadual, foram devidamente sanadas, não subsistindo mais as razões que motivaram a instauração do presente feito. Assim, torna-se desnecessária a continuidade da apuração.

Desse modo, ante a cessação das irregularidades originalmente relatadas e da comprovação de que os contribuintes que buscaram regularizar suas situações fiscais foram devidamente atendidos, não há mais justa causa para a continuidade do presente.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0012571, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante Adelvan do Nascimento Costa e ao Município de Araguaína, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3

(três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012532

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde uma genitora informa que seu filho tem autismo e precisa de professor auxiliar exclusivo. A denúncia veio desacompanhada de mais informações e documentos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências, pois a denunciante não se identificou e nem apresentou documentos que comprovam a necessidade de um professor de apoio exclusivo para seu filho.

Destaca-se que, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do denunciante para complementá-la.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em

execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Doute Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5611/2024

Procedimento: 2024.0010852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informando que a adolescente A.A.C.S. está em situação de risco e foi vítima de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar a situação de risco da adolescente.

Verifica-se, que foi solicitado dilação de prazo no evento 3, para apresentação do estudo ministerial.

Como providência inicial, determino:

1) deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver

criança/adolescente;

2) o deferimento da solicitação de prorrogação (evento 3) do prazo por mais 10 (dez) dias;

3) expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5625/2024

Procedimento: 2024.0010982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda de denúncia, informando que a criança B.J.M.C. é espancado corriqueiramente por seu pai;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar a situação de risco da criança.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Verifica-se, que foi solicitado dilação de prazo no evento 10, para apresentação do estudo ministerial.

Como providência inicial, determino:

- 1) deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança/adolescente;
- 2) o deferimento da solicitação de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias;
- 3) expeça-se o necessário por ordem.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5623/2024

Procedimento: 2024.0010874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia/TO, informando a possível situação de vulnerabilidade de 3 (três) adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos adolescentes apontados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Defiro o pedido de dilação (evento 4) por mais 10 dias. Comunique-se, por ordem.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5629/2024

Procedimento: 2024.0011116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO, informando a situação de risco de dois adolescentes aos cuidados da genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco dos adolescentes apontados nos

autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Ao que se constata da certidão de evento 4, não se localizou ação conferindo a guarda legal dos adolescentes a avó. E, da análise dos autos localizados, verifica-se que foram deferidas medidas protetivas a favor dos adolescentes, que impede a aproximação da genitora, estando os protegidos sob os cuidados da irmã, na zona rural.

Do mais, Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, a solicitação de estudo ministerial de evento 3.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5626/2024

Procedimento: 2024.0010877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Aragominas/TO, informando que a adolescente A.J.B.F. foi vítima de um suposto abuso sexual praticado pelo companheiro de sua avó paterna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Do mais, determino:

1 - Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, as diligências do evento 3 e 4. Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

2 - Encaminhe-se cópia integral à 2 Promotoria de Justiça de Araguaína, para as providências que entender cabíveis;

3 - Deixe de afixar portaria em razão do sigilo necessário.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5612/2024

Procedimento: 2024.0010854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, informando que a adolescente M.C.S.F. foi vítima de um suposto abuso sexual praticado por seu padrinho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, as diligências dos eventos 3 e 4.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5621/2024

Procedimento: 2024.0010867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que a criança C.P.L.S. possivelmente foi vítima de abuso sexual praticado por dois tios-avôs paternos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar a situação de risco da criança.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providência inicial, determino:

1) reitere-se, por ordem, a diligência de evento 4, fixando-se o prazo de 10 dias para resposta;

2) oficie-se, por ordem, a Secretaria Municipal de Saúde, para que informe a continuidade do tratamento da criança junto ao SAVIS e disponibilize o medicamento Metronidazol à paciente, que está em falta na farmácia municipal. Encaminhe-se, para tanto, o contato atualizado da genitora da protegida, constante na certidão, devendo constar o nome da genitora e protegida, anexando os documentos constantes no evento 7, fixando o prazo de 10 dias para resposta;

3) defiro o pedido de dilação de prazo formulado no evento 8, fixando o prazo de 10 dias para que a equipe técnica ministerial apresente o estudo psicopedagógico.

4) Encaminhe-se os documentos acostados no evento 6 para a 2^a Promotoria de Justiça de Araguaína. E, considerando o relato espontâneo da vítima, criança de 8 anos de idade, que sofreu violência anal e vaginal devidamente atestada em laudo médico que ora se encaminha, noticiando ter sido perpetrada por Moisés Macedo da Silva, que, ao que consta, já praticou violência sexual contra a própria filha, e "Silas"/Jociano Macedo da Silva, o qual dorme costumeiramente com a filha de 7 anos na mesma cama, solicita que, respeitada a independência funcional, represente pela prisão preventiva dos autores, ambos residentes na Chácara São Francisco, Qd 67, Lt 05, Av Itamaraty, Bairro Maracanã, em Araguaína, haja vista a prova da autoria e materialidade, bem como a grande probabilidade criminosa, a fim de resguardar a ordem pública, bem como informações acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 173 e 174.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0002039-70.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: W.P.S. (CPF: *32.*81.01*-1*)

1. PROCESSO Nº 0023918-36.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: T.S.L. (CPF: *75.*91.31*-5*)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO -

Araguaína, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5632/2024

Procedimento: 2024.0006868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006868, instaurada para apurar suposta ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que oficiou-se a delegacia de polícia competente para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema e-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de J.M.D.C., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reiterem-se as diligências dos eventos 3 e 7;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5644/2024

Procedimento: 2024.0006663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006663, que tem por objetivo apurar necessidade de regularização do abastecimento de água e energia no Setor Vila Jardim, em Araguaína;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a coletividade, cujo objeto é a apuração da necessidade de regularização do abastecimento de água e energia no Setor Vila Jardim, em Araguaína.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0006663;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se os ofícios expedidos ao Município de Araguaína e a concessionária Energisa, nos eventos 6 e 8, nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Araguaína, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5613/2024

Procedimento: 2024.0002530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), nos termos do art. 4º, inciso IX, o dever do Estado com a educação escolar público será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o Poder de Autotutela para anular ou revogar os seus próprios atos, com ampla discricionariedade para apurar a conduta ilegal ou irregular de seus agentes públicos, nada impedindo a atuação do Poder Judiciário, quando provocado;

CONSIDERANDO ainda, que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0002530, cujo objeto é a apuração dos relatos de possíveis práticas de assédio moral por parte do diretor da Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2024.2530, em Procedimento Administrativo, visando acompanhar o deslinde da Sindicância nº 0000.0.026980/2024, instaurado para apurar os fatos narrados no

procedimento extrajudicial, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas para informar acerca da conclusão dos trabalhos da comissão, quanto a apuração do processo de sindicância nº 0000.0.026980/2024.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5614/2024

Procedimento: 2024.0006670

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Alice Araújo Sampaio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006670;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: objetivo de averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), em relação ao direito de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, Art. 54, Art. 208 do ECA, ainda a Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 7.853/1989, onde constitui crime a procrastinação no atendimento educacional especializado de estudante com deficiência.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere-se o Of. nº 274/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal da Educação;
 - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012629

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0012619 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011971

Trata-se da denúncia anônima nº. 2024.0011971, registrada anonimamente via ouvidoria do Órgão Ministerial, relatando a falta de servidor para realizar agendamento no setor de hemodiálise.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado edital solicitando do responsável o encaminhamento de informações complementares.

Ocorre que, finda a fruição para o encaminhamento das informações, o responsável pelo procedimento quedou-se inerte, sem apresentar qualquer informação.

Desta feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5618/2024

Procedimento: 2024.0006746

PORTARIA Nº 69/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006746 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante A. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011454

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente de possíveis irregularidades no estabelecimento denominado Quiosque Rio Choperia e Lanchonete, sediado na Quadra Acne I, Conjunto 04, Avenida Ns-2 com Avenida Lo-02, S/N, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-034, que em estaria com o Alvará de Localização e Funcionamento vencido, executaria serviços não previstos em sede de Alvará e ainda perturbaria o sossego alheio.

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2023.0011454, instaurada em 17 de novembro de 2023, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 04).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR uma solicitação de realização de ação fiscalizatória, visando averiguar as infrações mencionadas, relativas ao funcionamento do estabelecimento Quiosque Rio Choperia e Lanchonete, sem Alvará regular, bem como solicitado à Guarda Metropolitana de Palmas informações sobre atividade de fiscalização no local em comento e ainda notificado o representante legal do referido local para apresentar suas alegações preliminares. (eventos 15 e 16).

Em resposta à solicitação ministerial, a SEDUSR informou por meio do Ofício nº 196/2024/GABINETE/SEDUSR, anexo ao evento 27, que realizaram ação fiscalizatória e vistoria no local, e constataram que o estabelecimento estava com Alvará de Localização de Funcionamento regular, e exercendo as atividades em conformidade ao permitido. Ademais, o representante legal do estabelecimento, Renan Fernandes Cerqueira na pessoa de sua advogada Samara de Paula, aportou a este feito esclarecimentos atinentes ao objeto em investigação, precisamente informaram que a empresa notificada se adequou às exigências do ente municipal, bem como, se comprometeu a respeitar, obedecer e cobrar em seu estabelecimento, a prática condizente com a legislação vigente (evento 26).

Em breve síntese. É o relatório.

A exigência do alvará de localização e funcionamento encontra respaldo na Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como o uso e ocupação do solo, a proteção ao meio ambiente e a saúde pública. Isto posto, do exame do caso em comento, observa-se que a Notícia de Fato fora registrada de forma anônima e que o denunciante ainda que devidamente notificado sobre a instauração de Procedimento Preparatório, não veio diante deste órgão de execução, confirmar malferido de seu sossego.

Ademais, restou apurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR que o estabelecimento investigado, qual seja, Quiosque Rio Choperia e Lanchonete está funcionando com o Alvará

de Localização e Funcionamento regular e dentro dos parâmetros legais.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela SEDUSR comprovam a resolução da demanda, visto que em sede fiscalizatória não restou constatada nenhuma irregularidade no tocante à perturbação de sossego e ao Alvará de funcionamento, vejamos:

“{...} Informamos que foi realizada ação fiscalizatória e vistoria no local e constatou-se que o estabelecimento estava com Alvará de Localização e Funcionamento regular, e exercendo as atividades em conformidade ao permitido. {...}” (Ofício nº 196/2024/GABINETE/SEDUSR – evento 27)

“Tendo em vista a solicitação de vistoria no estabelecimento Quiosque Rio, em vistorias realizadas no local, foi constatado que o Alvará de Localização e Funcionamento está regular {...}.” (Despacho nº 175/2024 – evento 27)

Por oportuno, em sede de alegações preliminares, o representante legal do estabelecimento Quiosque Rio Choperia e Lanchonete na pessoa da advogada Samara de Paula, apresentou a esta especializada esclarecimentos concernentes às adequações recomendadas pelo ente municipal, vejamos:

“{...} Informamos a Douta Promotora que a empresa notificada se adequou às exigências do ente municipal, bem como, comprometeu-se a respeitar, obedecer e cobrar em seu estabelecimento, a prática condizente com a legislação vigente. Mateando o nível do som compatível com a legislação em vigor, não realizando novos eventos, instruindo seus frequentadores ao obediência das legislações municipais e morais, conforme termo de ajuste de conduta, no qual comprometeu-se{...}” (Alegações Preliminares – evento 26)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Outrossim, instaurou-se nesta especializada, Procedimento Administrativo nº 2024.0012637 fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

4 – Junte-se a este feito cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº 2024.0012637.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009068

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo no setor Vila Agrotins (área rural) pelos estabelecimentos: REVOADAS BAR E BAR DA DONA MARIA OU ZÉ DA ÉGUA;

Considerando que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que em sede de diligências, a SEDUSR informou, em suma, que: “{...} Foi realizada ação fiscalizatória no endereço, constatou-se que no momento da vistoria o estabelecimento Revoadas Bar estava com alguns jogos de mesa esportivos, porém, não havia ninguém no local e não havia nenhuma irregularidade de perturbação através de emissão sonora. Quanto ao outro estabelecimento citado, o mesmo está com outra denominação, sendo: Mini Box Agrotins e, após mudança de proprietário, não houve mais indícios de realização de eventos no local, conforme as informações contidas no Relatório de Fiscalização. {...}” (evento 19);

Considerando que em corroboração com o que restou apurado pela SEDUSR, a Guarda Metropolitana informou que foram emitidas Ordens de Serviço para cumprimento de ação fiscalizatória, às quais foram cumpridas nos dias 03 e 04 de setembro de 2024, conforme Extratos dos Boletins de Atendimento acostados ao evento 18. Segundo as equipes, nos dias fiscalizados não restou constatada perturbação do sossego nos locais objetos desta investigação (evento 18);

Considerando ainda que os objetos ensejadores da presente demanda (REVOADAS BAR E BAR DA DONA MARIA OU ZÉ DA ÉGUA) encontram-se localizados em área rural, circunstância esta que não justifica dar continuidade a esta investigação, tendo em vista que a legislação e as normas aplicáveis à zona rural diferem substancialmente das que regem as áreas urbanas,

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que o local onde ocorreu a irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato não está inserida no rol de atribuição desta promotoria;

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso I, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5610/2024

Procedimento: 2024.0012637

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 37/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 2023.0011454 instaurado para apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente de possíveis irregularidades no estabelecimento denominado Quiosque Rio Choperia e Lanchonete, sediado na Quadra Acne I, Conjunto 04, Avenida Ns-2 com Avenida Lo-02, S/N, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-034, que em estaria com o Alvará de Localização e Funcionamento vencido, executaria serviços não previstos em sede de Alvará e ainda perturbaria o sossego alheio;

CONSIDERANDO Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado, no âmbito do procedimento supracitado, entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e com fulcro art. 23, inciso IV, da Resolução n.º 005/2008 do CSMP, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2023.0011454;
2. Interessados: A coletividade, a SEDUSR e o Quiosque Rio;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e o cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4 Seja juntado a estes autos cópia do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR e a pessoa jurídica Rio Choperia e Lanchonete LTDA.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5617/2024

Procedimento: 2023.0010792

PORTARIA nº 36/2024

– Inquérito Civil Público –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010792 protocolizada perante a Ouvidoria deste Parquet, na qual o interessado informa, em síntese, sobre demora na conclusão da obra de asfaltamento da avenida principal do Bairro Santa Fé II, atrás da Escola Municipal Carolina Campelo, no Município de Palmas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP através do Ofício nº 887/2024/GABINETE/SEISP no sentido de que as obras de asfaltamento da avenida principal do Bairro Santa Fé II, estão inseridas no escopo do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, firmado com a empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda, assim como as demais ruas e avenidas do setor. O prazo de vigência contratual foi prorrogado até 02/02/2025(evento 18);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, em razão de ausência de pavimentação asfáltica da Avenida São João, no bairro Santa Fé II, nesta Capital. Figurando como investigado o Município de Palmas por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços que apresente a esta especializada no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022 e ainda novas informações

quanto à execução do referido instrumento contratual;

e) Seja elaborada portaria de instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, referente às obras de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Avenida São João no Setor Santa Fé.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009709

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental, decorrente de suposta queima frequente de lixo no estacionamento do Hotel Rio Sono.

O procedimento teve início a partir de denúncia formulada por Luciano Lucas Silveira, registrada sob o Protocolo nº 07010608597202361, com o seguinte teor: "Hotel Rio Sono está com frequência queimando lixo em seu estacionamento no centro de Palmas."

Para a apuração dos fatos, foram realizadas diversas diligências. Inicialmente, oficiou-se à Guarda Metropolitana de Palmas (GMP) para que promovesse a fiscalização no Hotel Rio Sono e verificasse a veracidade da denúncia de queima frequente de lixo nas dependências do hotel (evento 7).

Não havendo resposta da GMP no prazo estipulado, expediu-se mandado de averiguação aos Oficiais de Diligências para que se dirigissem ao Hotel Rio Sono a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados (evento 12).

Em Relatório, o Oficial de Diligências informou que, durante a inspeção, não foram verificados registros ou marcas de queima de resíduos ou lixo na área de estacionamento externo ou interno do Hotel Rio Sono, conforme registros fotográficos anexados. Na ocasião, o Gerente do estabelecimento informou que os funcionários do serviço de limpeza são orientados a recolher o lixo, acondicioná-lo em sacos plásticos e colocá-lo em local específico para recolhimento pelo serviço de limpeza pública. Verificou-se, ainda, que há queimas eventuais de resíduos/lixo descartados no Lote nº 10, imóvel vizinho que funciona como estacionamento rotativo, conforme imagens anexadas (evento 13).

Posteriormente, a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana - SESMU, informou por meio do Ofício n. 201/2024 que a demanda recebida para realizar fiscalização no Hotel Rio Sono, a fim de averiguar notícia de frequente queima de lixo nas dependências do Hotel foi respondida por meio do Ofício nº 186/2023/SGMP via e-mail no dia 29 de novembro de 2023. Anexo ao expediente, encaminhou o Relatório de Fiscalização n. 066/2023 (evento 14).

De acordo com o Relatório citado, a fiscalização no Hotel Rio Sono foi realizada em 21 de novembro de 2023. No local, não foi constatada a veracidade da denúncia. Os Agentes percorreram todo o estacionamento interno e a área de serviço do hotel, não encontrando nenhum sinal de fogueira no chão ou em tonéis. Percorreram também a área externa em busca de vestígios de fogo e encontraram marcas de fogueira no chão, abaixo de uma mangueira, em área pública, o que pode ter originado a denúncia. Ao conversarem com o proprietário do quiosque Girassol, localizado ao lado da mangueira, foram informados que moradores de rua frequentemente utilizam o local para fazer fogueiras.

Ainda, na ocasião, foram informados que essas pessoas consomem drogas e álcool no local, além de

realizarem suas necessidades fisiológicas ali mesmo, causando transtornos ao estabelecimento. O Relatório Fotográfico do local foi anexado ao documento.

Após análise das informações apresentadas e considerando a competência do Município para manutenção da salubridade das calçadas e vias públicas (Código de Posturas Municipal, Lei nº 371/92), foi exarado Despacho no (evento 17), determinando a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura para que promovesse a remoção dos resíduos sólidos depositados de maneira irregular na área frontal do estacionamento adjacente ao Hotel Rio Sono, bem como, se possível, a colocação de lixeiras.

Em resposta, a SEISP informou, por meio do Ofício Interno n. 047/2024, que foi realizada vistoria no local, onde foi constatada a retirada de lixo conforme o relatório fotográfico que juntou anexo ao expediente (evento 17).

Nas imagens encaminhadas pela SEISP, não foi possível aferir se o local em que se encontra limpo é o mesmo onde foram depositados os resíduos. Em vista disso, expediu-se novamente, mandado de averiguação aos insígnias Oficiais de Diligências do MPTO a fim de que certificassem a retirada dos resíduos e a limpeza total do local.

O Oficial apresentou o Relatório anexado no (evento 21) dos autos.

De acordo com o documento, a inspeção foi realizada no estacionamento do Hotel Rio do Sono, em 18 de setembro de 2024, às 10h04min. Não foi verificado a existência de resíduos sólidos dispostos em frente ao estacionamento do Hotel, conforme os registros fotográficos.

Também não foi constatado a existência de resíduos sólidos depositados ao fundo do imóvel, que faz frente com o empreendimento Palmas Shopping, local onde encontra-se saída para descarte e coleta pública de resíduos. Ainda, na ocasião, verificou a realização de obra pela Administração do Hotel Rio do Sono consistente em fixação de tijolos no chão e cascalhamento na área contígua ao passeio público situado na avenida que faz intersecção com a Avenida Joaquim Teotônio Segurado. Por fim, concluiu que foi observada a existência de folhagem seca proveniente de pés de manga existente em frente ao Empreendimento Garagem do Senhor João, estacionamento para veículos automotores – carros, motocicletas e veículos agrícolas.

O prazo de tramitação dos autos como Procedimento Preparatório se encontra expirado.

É o Relatório.

Analisando detidamente os autos vê-se que é o caso de arquivamento.

Isso porque, após a realização de todas as diligências não se logrou constatar quaisquer evidências de queima realizada pelo Hotel Rio Sono. Além disso, os resíduos lançados irregularmente em frente ao estacionamento adjacente ao citado Hotel, identificados no primeiro Relatório do Oficial de Diligências, foram retirados, restando apenas folhas secas oriundas de um pé de manga que fica próximo ao estacionamento.

Desse modo, diante da ausência de constatação de poluição ou de quaisquer elementos que possam dar azo a

instauração de Inquérito Civil Público e/ou a propositura de uma Ação Civil Pública não há motivos para continuidade das investigações.

Nos termos do que estabelece o artigo 21, § 2º e § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso justificável, vencido esse prazo, o Membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá em inquérito civil.

No presente caso, vencido o prazo de tramitação dos autos, esgotadas todas as diligências e não vislumbrando elementos que possam embasar a instauração de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública, outra alternativa não resta senão proceder ao arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, com base no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DETERMINANDO a tomada das seguintes providências:

- a) Seja notificado da presente decisão o interessado;
- b) Após, encaminhe os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário exame desta promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009092

Trata-se de Procedimento Preparatório ensejado pela conversão da Notícia de Fato instaurada a partir de apresentação feita por anônimo, protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, em 01/09/2023, que informou suposto transbordamento de esgoto, principalmente em dias chuvosos, na Quadra 1.303 Sul, próximo a uma horta comunitária, cujo mau cheiro estaria se espalhando pelas Quadras vizinhas, além do consequente dano ao meio ambiente.

Tendo que o extravasamento de esgoto causa danos à natureza e a poluição de rios e córregos, foi expedido Ofício à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, solicitando, por meio da Guarda Metropolitana Ambiental, que promovesse a fiscalização no local citado, com encaminhamento posterior de Relatório pormenorizado da diligência empreendida (evento 7), que, em resposta à referida solicitação, encaminhou expediente a esta Promotoria de Justiça (evento 8), no qual consta como documento instrutório o Relatório de Fiscalização Ambiental N.º 061/2023 (evento 8), cujo teor informa que, no dia 19 de outubro de 2023, foi realizada a vistoria no local apontado e não foi constatado nenhum extravasamento de esgoto, com a ressalva de que a diligência fora efetuada em dia não chuvoso.

Assim, diante da ressalva feita pelos Fiscais Ambientais, foi expedido Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, solicitando que promovesse a análise técnica acerca do extravasamento de esgoto na Quadra em comento, próximo à horta comunitária, preferencialmente em períodos chuvosos; bem como foi expedida uma notificação à BRK Ambiental para que prestasse informações sobre o extravasamento de esgoto noticiado (eventos 10 e 11).

Em resposta (Ref.: Diligência nº 38685 /2023 – Notificação de informação nº 116/2023 - evento 12), a Investigada, resumidamente, informou que *“(...) que foram registrados três eventos de transbordamentos de esgoto na Quadra 1.303 Sul, ocasionados por contribuição de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, os quais ocorreram nos dias 08/10/2023, 06/11/2023 e 19/11/2023, todos no Poço de Visita “PV” a montante da EEE-13, também situado na APM 10. Nas três ocorrências, tão logo tomou conhecimento da anormalidade no funcionamento da EEE-13, uma equipe técnica da BRK foi encaminhada ao local mencionado, por meio das Ordens de Serviço (“OS”) nº 11801316, 12485346 e 12793315, conforme evidenciado a seguir (...) Ressalta-se que, apesar da adequada operação dos equipamentos, a capacidade de bombeamento foi sobrecarregada pelo elevado volume de água pluvial que infiltrou na bacia de contribuição da EEE Capim Dourado, o que ocasionou o extravasamento no Poço de Visita (“PV”) localizado a montante da elevatória. Destaca-se que na Estação Pluviométrica INMET A009 do Instituto Nacional de Meteorologia, principal fonte de informações pluviométricas para o município de Palmas, foi registrada a precipitação de chuva nos dias mencionados (...) Importante frisar que o incidente foi identificado prontamente pela CCO, sem registros de reclamações em nossos canais de atendimento. Após tomar conhecimento do ocorrido, a BRK implementou imediatamente as medidas necessárias. Em todas as ocasiões, a BRK agiu com rapidez e eficiência, conforme os prazos estabelecidos pela Agência Tocantinense de Regulação (“ATR”) e realizou a limpeza da área afetada*

(...) Quanto à denúncia de extravasamento nas proximidades da horta comunitária, é importante esclarecer que os incidentes ocorreram a uma distância aproximada de 450 metros da referida horta. Além disso, é relevante observar que a horta está localizada em uma elevação superior ao ponto de extravasamento, apresentando um desnível geométrico de 2 metros entre esses dois locais. Diante disso, tecnicamente, é impossível que o efluente transbordado possa alcançar a horta comunitária, eliminando assim os riscos de contaminação dos alimentos cultivados. (...) Embora as ocorrências reportadas tenham sido desencadeadas pela contribuição clandestina de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, no período compreendido entre os dias 24/11/2023 e 05/12/2023, a BRK promoveu melhorias nas estruturas de coleta de esgoto da Quadra 1.303 Sul. Essas melhorias incluíram os aprimoramentos na rede coletora e nos Pvs (...).

Houve a conversão do procedimento e, como diligência, foi determinada que se reiterasse os termos do Ofício n.º 319/2023 - 24ª PJCap à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMMA (evento 13), o que foi feito (evento 15).

Foi juntado aos autos o Relatório de Vistoria/ CAOMA n.º 04/2024 (evento 17), no qual consta que “(...) A equipe do Caoma realizou vistoria na quadra 1.303 sul no endereço informado na denúncia, porém não foram localizados os poços de visita (Pvs) e tão pouco extravasamento de esgoto nas proximidades. A equipe foi até horta comunitária (único ponto de referência) para verificar se alguém da horta poderia informar onde foram os pontos que ocorreram os extravasamentos de esgoto bem como a localização dos pvs, porém não havia ninguém na horta” e “(...) tratam-se de fatos ocorridos há mais de 6 meses, sendo inviável caracterizar e quantificar o dano ambiental gerado pela ocorrência. Entende-se que a quantificação do dano ambiental a depender do tipo, necessita de informações mais detalhadas. Sendo assim não foi possível realizar a quantificação do dano ambiental, pois não se tem dados mínimos quanto ao volume de esgoto que extravasou e o período total da ocorrência de extravasamento”. Na conclusão do referido relatório, a equipe do CAOMA, diante da impossibilidade de mensuração do possível dano ambiental causado, sugeriu a este Órgão Ministerial que a Concessionária BRK fizesse o mapeamento dos poços de visitas que estão instalados em áreas susceptíveis a transbordamentos de efluente e crie um cronograma de manutenção e monitoramento desses pontos; e, quanto ao monitoramento das vazões de entrada e saída das estações elevatórias de esgoto bruto, entendeu-se pela necessidade da instalação de equipamentos de medição em tempo real, devido as estações elevatórias do sistema de tratamento não contarem com técnicos nos locais em tempo integral e por entender que o sistema de monitoramento atual não supre a necessidade quando da ocorrência de demandas emergenciais.

Dessarte, instada a se manifestar sobre o sugerido pela Equipe do CAOMA, a Empresa notificada respondeu que “(...) que todos os poços de visita (“PV”) da quadra 1303 Sul foram projetados e instalados conforme os padrões normativos preconizados na NBR 9649, que trata-se dos projetos de redes coletoras de esgoto sanitário, não tendo PV’s que naturalmente estariam suscetíveis a extravasamento. A BRK reforça que as ocorrências de transbordo reportadas à Guarda Metropolitana e ao Ministério Público foram eventos pontuais ocasionados pelo volume excessivo de água pluvial que sobrecarregou o sistema (...) Após os incidentes de extravasamento entre outubro e dezembro de 2023, a Concessionária intensificou as ações de manutenção preventiva e corretiva, incluindo limpezas de rede, desobstrução e vedação de PV’s, bem como, vistorias na

elevatória e na rede de esgotamento da quadra. Importante ressaltar que, durante todo o ano de 2024, até o presente momento, não foram registrados eventos de extravasamento na Quadra 1303 Sul. O anexo “TABELA 01 - SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS REALIZADOS NA RCE DA 1303 SUL EM 2024”, detalha as ações preventivas e corretivas realizadas de janeiro a junho de 2024 (...) é importante informar que a BRK já possui uma Central de Controle Operacional (“CCO”) que monitora remotamente, em tempo real e 24 horas por dia, as Estações Elevatórias de Esgoto “EEE”, 3 por meio de um avançado sistema de telemetria e automação. Este sistema registra anomalias e problemas operacionais nas unidades monitoradas, incluindo a EEE da quadra 1303 Sul. Tal monitoramento contínuo permite acompanhar as condições operacionais em tempo real, inclusive durante emergências causadas por chuvas intensas que sobrecarregam o sistema de esgotamento. Além do monitoramento contínuo da CCO, que permite visualizar em tempo real as condições operacionais da EEE da Quadra 1303 Sul, é importante ressaltar que a Concessionária realiza inspeções periódicas, manutenções preventivas e corretivas em seu sistema, conforme demonstrado no anexo “TABELA 01 – SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS REALIZADOS NA RCE DA 1303 SUL EM 2024” para assegurar o funcionamento adequado do sistema de esgotamento sanitário da referida localidade” (evento 21).

É o Relatório.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a poluição noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, a própria Empresa investigada informou ‘*que foram registrados três eventos de transbordamentos de esgoto na Quadra 1.303 Sul, ocasionados por contribuição de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, os quais ocorreram nos dias 08/10/2023, 06/11/2023 e 19/11/2023, todos no Poço de Visita “PV” a montante da EEE-13, também situado na APM 10’* (evento 12).

Entretanto, a Investigada alega que ‘*agiu com rapidez e eficiência para mitigar o ocorrido, conforme prazo estabelecido pela ATR*’, o que, de certo modo, é corroborado pela conclusão do Relatório de Fiscalização Ambiental N.º 061/2023 (evento 8); bem como pelo Relatório de Vistoria/ CAOMA n.º 04/2024 (evento 17), pois não foram encontrados vestígios do extravasamento de esgoto no local. Além disso, devido ao lapso temporal, acredita-se que a diligência solicitada à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMMA, embora sem resposta até o presente momento, será no mesmo sentido das diligências realizadas pelos agentes da Guarda Metropolitana de Palmas e pela capacitada e relevante Equipe do CAOMA.

Ressalta-se que, nas diligências realizadas, não foram constatados danos a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento. Ainda, a Empresa investigada promoveu melhorias nas estruturas de coleta de esgoto da Quadra 1.303 Sul e aprimoramentos na rede coletora e nos Pvs, como demonstram as fotografias anexas ao expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça; assim como encaminhou a Tabela, referente aos serviços preventivos e corretivos realizados na rede coletora da 1303 SUL (eventos 12 e 21).

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório,

com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo (Protocolo 07010604186202311 – evento 1), pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na imprensa oficial deste Ministério Público, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009709

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0009709 instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010608597202361, para apurar possível dano ambiental decorrente de supostas queimadas de lixos, provocadas no âmbito do estabelecimento Hotel Rio Sono, Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000855

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0000855 instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010642012202411, para apurar possível descarte irregular de resíduos na Quadra 27, Lote 11, Rua das Rosas, Setor Morada do Sol 1, Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009483

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0009483 instaurado para apurar possível dano ambiental. decorrente de suposta pesca proibida no Lago de Palmas -TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009092

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0009092, instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo 07010604186202311, para apurar notícia de possível extravasamento de esgoto ocorrido, na Quadra 1303 Sul, Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012516

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em desfavor da Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins BRK para apurar possível extravasamento de esgoto em poço de visita, na Quadra 307 Norte, Alameda 29, em Palmas-TO.

O procedimento teve início a partir do registro da reclamação de um morador da Quadra 307 Norte que noticiou o lançamento de esgoto a céu aberto, ocorrido na data de 03 de dezembro de 2023, na Avenida NS 15, na rotatória da 307 Norte, com Avenida da LO 08, Área Verde ao lado da Igrejinha (próximo da UFT).

Conforme o relato do morador, o esgoto estava sendo despejado a céu aberto, fluindo diretamente para o córrego próximo. Irresignado com a situação, o morador afirma que, além de causar grande incômodo devido ao mau cheiro, não concorda com a ocorrência desse fato em frente à sua residência. Ciente do zelo e da preocupação que o Ministério Público possui com o meio ambiente, e observando a ocorrência de um possível crime ambiental, o morador manifesta sua intenção de fazer valer a lei para que a empresa responsável resolva o problema de forma definitiva. Para tanto, encaminhou o registro das imagens que comprovam a ocorrência dos fatos narrados.

Aportada a reclamação na Promotoria, determinou-se, como medida preliminar, o encaminhamento de Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que promovesse a análise técnica acerca do extravasamento de esgoto na Quadra 307 Norte, Alameda 29, devendo informar eventuais danos ambientais constatados e as medidas que foram ou poderiam ser adotadas visando a resolutividade definitiva do quadro frequente de extravasamento.

Determinou-se ainda a Notificação da Companhia de Saneamento para prestação de informações acerca do ocorrido e o encaminhamento de Ofício à DEMAG para que fosse instaurado o competente procedimento investigatório. (evento 4).

A DEMAG informou por meio do Ofício n. 47/2024 - CART/DEMAG, a instauração do Inquérito Policial registrado no *e-Proc* nº. 0004306-09.2024.8.27.2729 (evento 8).

Já a BRK informou em síntese que, tão logo tomou conhecimento do ocorrido no dia 03/12/2023 encaminhou equipe técnica ao local mencionado. Que ao chegar ao local, a equipe identificou o extravasamento, bem como iniciou de forma imediata o procedimento de limpeza de toda a área afetada, de forma a mitigar qualquer impacto causado, conforme evidenciado nas fotos anexas a OS nº 13158152 (evento 15).

Aduziu ainda que a empresa realizou a inspeção e imediata adoção de providências para normalização do lançamento do efluente altamente diluído, antes do prazo de 12 (doze) horas estabelecidos pela ATR, não sendo verificados quaisquer prejuízos ao meio ambiente ou impactos a recursos hídricos no episódio.

No (evento 20), consta a resposta da Fundação Municipal de Meio Ambiente, que encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 18/2024. Este relatório informa que, em 20 de junho de 2024, a fiscalização ambiental recebeu o Laudo de Constatação nº 01/2024-DCA, do Setor de Monitoramento Ambiental, relatando as seguintes observações: ao chegar ao local, foram inspecionados os poços de visita (P.V.) do entorno, constatando-se que não havia extravasamento em nenhum deles. No entanto, os P.V.s apresentavam reparos, ou seja, as aberturas que causaram o extravasamento foram tapadas com cimento, provavelmente pela própria BRK, solucionando assim o vazamento. Portanto, a situação descrita no Laudo de Constatação não configura infração ambiental, uma vez que não foi possível constatar o lançamento de resíduos líquidos.

É o Relatório.

Analisando detidamente os autos, depreende-se que é o caso de arquivamento.

Isso porque, conforme os documentos encaminhados pela BRK ao tomar conhecimento do extravasamento em 03/12/2023, enviou uma Equipe Técnica ao local. A Equipe identificou o problema e iniciou imediatamente a limpeza da área afetada, mitigando qualquer impacto ambiental. Segundo consta, a empresa realizou inspeções e adotou medidas imediatas para normalizar o lançamento do efluente altamente diluído, dentro do prazo de 12 horas estabelecido pela ATR. Não foram verificados prejuízos ao meio ambiente ou impactos a recursos hídricos.

Já o Relatório de Fiscalização nº 18/2024 elaborado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente confirma que, em 20 de junho de 2024, não havia extravasamento nos poços de visita inspecionados, sendo constatado que, as aberturas que causaram o extravasamento foram reparadas com cimento, provavelmente pela BRK, solucionando o problema.

Destaca-se que, a responsabilidade por dano ambiental, conforme estabelece a legislação, é objetiva (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81) e amparada na teoria do risco integral. Contudo, no caso em apreço não foi possível a constatação de dano ambiental. Pode-se aferir dos documentos apresentados pelo Órgão Ambiental que da data da ocorrência do fato até a data da fiscalização houve um longo período de tempo, fato este que contribuiu para as perdas dos vestígios relacionados ao extravasamento.

Ademais, há a informação de que a Concessionária de Água e Esgoto da Capital adotou as medidas necessárias, em tempo para solucionar o problema do extravasamento ocorrido.

Dessa forma, considerando que todas as diligências necessárias foram realizadas e não foram constatados danos devido aos extravasamentos noticiados, não há elementos que justifiquem a instauração de um Inquérito Civil ou a propositura de uma Ação Civil Pública.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com fulcro no artigo 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, DETERMINANDO a tomada das seguintes providências:

- a) Dê ciência da presente Decisão aos interessados;
- b) Após, encaminhe os autos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para o necessário exame desta Promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0012516 instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010630870202332, para apurar possível extravasamento em poço de visita na Quadra 307 Norte, Alameda 29, 320 - Arno, Cep: 77001-436, Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMNETO

Procedimento: 2024.0011491

Procedimento Administrativo n.º 2024.0011491

Interessada: R.S.N

Assunto: Consulta com neuropediatria e acompanhamentos.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar consulta com neuropediatria e acompanhamentos.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente R.S.N, apresenta quadro de epilepsia, compareceu ao posto de saúde, solicitando consulta com neuropediatra e acompanhamentos para sua filha, contudo, até a presente data não foram atendidas; diante da demora, procurou novamente o posto de saúde há aproximadamente dez dias, tendo recebido a informação de que não podem fazer nada, pois o posto de saúde é de responsabilidade do Município, sendo que a consulta é de responsabilidade do Estado; então, procurou o HGP para verificar a situação, porém foi informada que precisa aguardar, pois existem muitos pacientes na fila aguardando.

Através da Portaria PA/5265/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0011491.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício Nº 492/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NAT/SEMUS, e o ofício Nº 491/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, solicitando informações atualizadas sobre a situação referente à falta de consulta, bem como o devido acompanhamento, ao paciente R.S.N.

Conforme a certidão de judicialização (evento 06), O presente Procedimento Administrativo 2024.0011491, originou a Ação Civil Pública n.º 0044599-21.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 1149767686724) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Procedimento: 2024.0011491

CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Procedimento: 2024.0011491, originou a Ação Civil Pública n.º 0044599-21.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 149767686724) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. Nada mais a constar.

Palmas, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5627/2024

Procedimento: 2024.0006685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006685, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO, dando conta da situação do adolescente J. L. R. B., que teria sido espancado por populares e sofrido maus tratos pela genitora;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que a necessidade de verificação da atual condição do adolescente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006685, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de supostas negligências no que se refere ao adolescente J. L. R. B., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando a resposta de ofício do Evento 12, oficie-se, por ordem, ao CAPS AD do Município de Colinas do Tocantins/TO, para que, em 10 (dez) dias, proceda a inclusão do adolescente J. L. R. B. no programa de tratamento em razão do uso de drogas, com visita domiciliar e busca ativa, se necessário, remetendo o relatório do atendimento, sendo que o adolescente poderá ser localizado no endereço constante do Relatório de Acompanhamento Familiar do Evento 07, o qual deverá ser anexado ao referido ofício;

f) Em tempo, oficie-se, por ordem, ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins para que proceda junto ao adolescente J. L. R. B. acerca do seu interesse em participar do programa comunitário Escolinha de Futebol "Caminhos Seguros" do 14º BPM, visto que informado pelo Tenente Coronel Paulo dos Santos Abadia Júnior a possibilidade de atendimento do adolescente, encaminhando-se cópia do Evento 14 juntamente com o ofício.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002066

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2022.0002066, instaurada após relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, descrevendo situação de abandono de incapaz da criança J. P. M. (1 ano e 09 meses) na época do fato, e que estava sob responsabilidade da tia paterna Daniela Pereira Sousa.

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, em Colinas do Tocantins–TO, para que prestasse informações, via visita *in loco* e relatório, acerca da situação atual em que se encontrava o sobredito menor, em Colinas do Tocantins–TO, bem como, que colhessem informações sobre seu paradeiro. Além disso, foi determinada a remessa à 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins, para ciência e providência que entender cabíveis.

Sobreveio resposta, no evento 06, dada pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, através da Resp. Ofício n.º 20-2024, informando que a Daniela Pereira Souza não fora encontrada naquele dia.

Consta, no evento 11, despacho determinando a expedição de novo ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, para que indicassem a atual situação de J. P. M..

Por fim, no evento 15, sobreveio resposta do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, informando que, foi realizada a visita domiciliar na residência da senhora Ivanilza, mãe de Jéssica, no dia 05/09/2024. A equipe foi recebida pela senhora Jéssica, tendo a mesma informado que atualmente esta casada com o Sr. Josiel da Silva Luz, que está grávida de 06 meses e que seu filho, J.P.M., está residindo com eles. Através do Parecer Técnico do CREAS, não foi constatada nenhuma violação de direitos contra J. P. M., referindo que este aparentava ser bem cuidado, apesar de segundo a mãe, não receber nenhum tipo de ajuda do pai da criança.

É breve o relato.

Como se verifica do andamento do presente Procedimento Administrativo, restou consignado que o interessado J. P. M. não está em situação ou vulnerabilidade social. Em que pese a situação a que fora submetido, verifica-se que o interessado retornou ao convívio da família, encontrando-se sob os cuidados da genitora e do padrasto.

O parecer técnico realizado pela equipe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS informa que não foi constatada nenhuma violação de direitos do infante.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Por todo exposto, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial no âmbito cível, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) a dispensa de cientificação do noticiante, diante da facultatividade, por ter sido o procedimento instaurado em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5628/2024

Procedimento: 2023.0011447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2023.0011447, que foi instaurado visando apurar a possível ocorrência de morosidade por parte da Casa Legislativa de Lagoa da Confusão/TO em julgar as contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou, em suma, que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO ainda não julgou as contas do ex prefeito Nelson Alves Moreira, destacando que as contas referentes ao exercício de 2017, 2018 e 2019 aguardam julgamento da Casa Legislativa. Por fim, o denunciante relatou que o processo não é transparente e que o Tribunal de Contas entende que as contas estão irregulares;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO informou que as contas ainda não foram votadas, em razão do aguardo da análise de recursos interpostos perante o Tribunal de Contas do Estado e seus respectivos trânsito em julgado, contudo, informou que as contas consolidadas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 já se encontram aptas para serem analisadas e votadas e que ainda no exercício do ano de 2024 seriam submetidas a deliberação da casa de leis (ev. 15);

CONSIDERANDO que a atribuição de apreciar e julgar as contas do Prefeito é conferida à Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, no tempo e modo estabelecidos na Constituição Federal (art. 31, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO a possível ocorrência de morosidade por parte da Casa Legislativa de Lagoa da Confusão/TO em julgar as contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é um instrumento de transparência fiscal e que a fiscalização do Município deve ser exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público visando apurar a possível ocorrência de morosidade por parte da Casa Legislativa de Lagoa da Confusão/TO em julgar as contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Expeça-se recomendação à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO a fim de esta deflagre as medidas necessárias para julgar a prestação de contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5607/2024

Procedimento: 2024.0006656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução n. 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0006656, que foi instaurada a partir de notificação n. TO202404001125, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, na qual consta a informação de que a adolescente T. I. M. K. K., foi supostamente vítima de violência sexual no ano de 2023, sendo o suposto agressor o avô materno;

CONSIDERANDO que como medida de proteção o Conselho Tutelar requisitou a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova, em razão da causa envolver violência contra adolescente;

CONSIDERANDO que foi determinado o envio de cópia do presente procedimento para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO para conhecimento das medidas requisitadas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar foi oficiado para informar quais foram as medidas de proteção aplicadas;

CONSIDERANDO que em resposta o Conselho Tutelar encaminhou ofício informando todas as medidas aplicadas, dentre as quais a requisição de acompanhamento psicossocial para o núcleo familiar da adolescente em 30/06/2023, todavia, não informou sobre o necessário acompanhamento do caso após a requisição (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar foi novamente oficiado para que realizar o acompanhamento do caso, devendo encaminhar relatório com as eventuais medidas aplicadas, contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da n. Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, V, VI e VIII, da Lei n. 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente T. I. M. K. K.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore relatório psicossocial da adolescente T. I. M. K. K. e encaminhe a este *Parquet*;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração e para que promova o acompanhamento da adolescente em questão e encaminhe no prazo de 10

(dez) dias o relatório atual da situação em que a adolescente se encontra;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0002747

Considerando o Procedimento Investigativo Criminal, instaurado nesta Promotoria de Justiça como objeto de apurar suposta ilegalidade na abordagem policial, ocorrida no Município de Filadélfia-TO;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de continuar as investigações e análise dos documentos juntados aos autos, necessária sua prorrogação;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0003746

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar suposto acúmulo de cargos da servidora Sra. Ana Maria Chaves do Santos, uma vez que presta assessoria tributária ao Município de Babaçulândia-TO e exerce o cargo de secretária de administração no Município de Nova Olinda-TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0012648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0004285-59.2021.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, caput, do Código Penal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Laylla Cardoso Barros, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada Laylla Cardoso Barros para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Islaynne Fonseca de Aquino, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal à investigada Laylla Cardoso Barros.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0004285-59.2021.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad6392584986b7597ec995375bb739a9

MD5: ad6392584986b7597ec995375bb739a9

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0012647

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0012294-05.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 16 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 20 de setembro de 2024, na Rodovia BR-153, KM 666, zona rural, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Roberto Geraldo Pinto, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Roberto Geraldo Pinto para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0012294-05.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d14c41f6c519b8fbb31c1625d5e194d3

MD5: d14c41f6c519b8fbb31c1625d5e194d3

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP - EDITAL

Procedimento: 2024.0010891

Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2024.0010891

Arquivamento de Inquérito Policial n.º 0010839-05.2024.8.27.2722

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, NOTIFICA a vítima nos autos acima, devido a endereço não encontrado, acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Policial n.º 0010839-05.2024.8.27.2722, instaurado para apurar ocorrência do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal praticado, em tese, por J. D. C. de S.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0010891, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis na Promotoria de Justiça e poderão ser solicitados por meio do telefone (63) 3236-3520 ou pelo *WhatsApp* institucional (63) 99100-1455.

Cumpre salientar que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço na Rua 03 esq. com a rua 07, nº356, Park Filó Moreira, Gurupi-TO, ou via *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007401

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2024.0007401 - 6ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007401, instaurado para apurar a omissão do Município de Dueré em disponibilizar atendimento de psicóloga, via SUS, para os pacientes do município. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a Notícia de Fato nº 2024.0006272, contendo denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins informando da ausência de psicólogo para atender pacientes do SUS, no Município de Dueré, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com o fim de apurar os fatos relatados. Com o fim de instruir a demanda, oficiou-se à Secretária Municipal da Saúde, requisitando justificativa acerca da falta de psicólogo para prestar serviço aos pacientes do SUS que necessitam do referido atendimento, além da comprovação de providências adotadas para solucionar o problema em questão. Solicitou-se ao NATJus informações sobre o caso. Em resposta, por meio do Ofício nº 059/2024, a Secretária Municipal de Saúde informou que a equipe de saúde do município é composta por dois psicólogos. Um deles atende à Equipe do Programa Saúde da Família e às demandas das Unidades Básicas de Saúde, enquanto o outro realiza atendimentos ambulatoriais no Hospital Municipal de Dueré, atendendo os demais pacientes da cidade. Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar a eventual omissão do Município de Dueré em disponibilizar atendimento de psicólogo, via SUS, aos moradores da cidade. Após a atuação desta Promotoria de Justiça de Gurupi, a Secretária Municipal de Saúde informou que o município conta com dois psicólogos que atendem às demandas da localidade. Um deles atua na Equipe do Programa Saúde da Família, atendendo às demandas das Unidades Básicas de Saúde, e o outro realiza atendimentos ambulatoriais no Hospital Municipal de Dueré, prestando serviços aos demais pacientes da cidade. Assim, foi comprovado que

há profissionais disponíveis para atender os pacientes do SUS, o que contraria a denúncia inicial de falta de atendimento psicológico. Como não foram apresentadas novas evidências que apontem para a insuficiência ou inadequação dos serviços prestados pelos psicólogos, os fatos narrados na denúncia não se confirmaram. Assim, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Assim sendo, se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 3965/2024 – Procedimento: 2023.0007401, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006970A

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010691285202491

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0006970A, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidor no Município de Gurupi/TO.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Gurupi/TO, por meio do ofício nº 571/2024 (evento 7), respondeu a respeito da acusação. É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Relata-se na denúncia que David Henrique Garcia supostamente era servidor do Município de Gurupi/TO, recebendo remuneração sem realizar a prestação do serviço.

Em resposta a denúncia o Município (evento 7) informou que, David Garcia não possui nenhum vínculo empregatício ativo com o Município.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010276

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010719603202494

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010726, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na reforma do prédio da Câmara Municipal de Figueirópolis/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento da representação.

Relata-se na denúncia apresentada a realização de uma reforma na câmara municipal de Figueirópolis/TO, destaca-se na denúncia que o presidente da câmara realizou a reforma sem a devida realização de licitação para contratação da empresa responsável.

O município de Figueirópolis/TO foi instado a se manifestar (evento 06), sendo que, no evento 12, a municipalidade compareceu aos autos informando que a sede da câmara municipal encontra-se no mesmo prédio da prefeitura municipal, funcionando como um anexo. Sendo todas as áreas e dependências ocupadas pela casa de leis, incluindo departamentos e salas, de responsabilidade exclusiva da câmara municipal.

No mais, ainda pontuou que a contratação foi realizada em conformidade com o art. 75, inciso I, da lei Federal nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação em casos cujo a obra não ultrapasse o limite de R\$

100.000,00 (cem mil reais) estabelecido por lei. Também é relatado a jurisprudência consolidada do Tribunal de contas da união (Acórdão nº 1.711/2020 – Plenário), que reafirma a dispensa de licitação para obras de pequeno porte, desde que observados os requisitos de publicidade e vantajosidade da proposta.

Ressalta-se que foi apresentada toda documentação do processo administrativo, incluindo, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, tendo sido eles seguidos durante o percurso da obra.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0006246

Denúncia Ouvidoria 07010685455202413

Trata-se de Procedimento Preparatório 2024.0006246 instaurado a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo acima, para apurar suposto desvio de verba pública, falta de materiais e outras irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003675
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante ofício recebido da Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, onde menciona suposta falta de pagamento das taxas judiciárias, supostamente praticados por responsáveis pelo cartório de registro de imóvel.

Expedido ofício para Corregedora de Justiça, recebemos a seguinte informação: "Trata-se de procedimento administrativo instaurado do Fundo de Compensação e Eletronização das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020. Posteriormente, no Requerimento enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins evento nº 6076411, em que solicita informações sobre o adimplemento das Serventias Extrajudiciais de Abreulândia /TO e de Marianópolis/TO perante o Fundo de Compensação e Eletronização das Serventias Extrajudiciais - FUNCESE, instituído pela Lei Estadual n. 3.408/18, e regulamentado pela Resolução n. 43, de 1º de outubro de 2020. Em atendimento ao Despacho Nº 84840 / 2024 - CGJUS/2JACGJUS/CSEX informamos que o Único Serviço Notarial e Registral com Atribuições Especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais de Abreulândia e o Serviço de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Marianópolis estão regulares no sistema GISE, com relação ao recolhimento do FUNCESE. Ademais, ressaltamos que o vencimento da competência 09/2024 ocorrerá somente em 14/10/2024. É o que temos a informar À SEAPA para retorno dos autos ao requerente, bem como ciência à Corregedora-Geral da Justiça (ev. nº 6078870). "

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme informações prestadas pela Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, o suposto problema inicial foi sanado, e eventual improbidade administrativa foi afastado pelo recolhimento dos valores ao Fundo de Compensação e Eletronização das Serventias Extrajudiciais.

Logo, não vejo razão para continuar com as investigações.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5630/2024

Procedimento: 2024.0006867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006867 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca da necessidade de tratamento para filho dependente químico.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de tratamento para filho dependente químico.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0001067

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado visando acompanhamento dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0002629

O presente Procedimento Preparatório fora instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em processo licitatório na cidade de Paraíso do Tocantins junto ao fundo municipal de saúde.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do Parquet, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente corresponder as necessidades apontadas.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0001065

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito deste Parquet, tendente a apurar eventuais irregularidades no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0008223

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em virtude de apurar eventual dano ao erário, em tese, de municípios Tocantinenses em contratação de médico.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009001

DESPACHO,

PROTOCOLO 07010645980202481- OUVIDORIA.

Trata-se de pedido de Reconsideração de decisão de arquivamento envolvendo questão de nomeação em concurso público de Paraíso do Tocantins.

A questão já foi objeto de recurso administrativo e julgado improcedente nos seguintes termos:

"Procedimento: 2024.0008643 Distribuição: Distribuição - Conselho 728/2024 Relator: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

Em análise, Recurso Administrativo interposto da decisão, proferida nos autos do E- ext n. 2024.0008643, pelo Promotor de Justiça, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, que arquivou a Notícia de Fato, (PROTOCOLO Nº 07010706480202421) apresentada anonimamente junto à Ouvidoria/MPE/TO, denunciando irregularidades no concurso público de Paraíso do Tocantins consistente na falta de nomeação dos aprovados.

O denunciante alega ter havido a convocação do candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de farmacêutico, porém o mesmo não tomou posse, o que obriga o município a convocar o próximo. Ressalta constar no portal da transparência três farmacêuticos contratados, evento 1.

Após análise da denúncia, o Promotor de Justiça decidiu, fundamentadamente, pelo arquivamento da Notícia de Fato sob a justificativa que o direito à nomeação garantido é o previsto dentro do número de vagas do Edital, o que foi observado pelo Município, evento 5.

Cientificado da decisão, o interessado interpôs recurso assinalando a ilegalidade da não convocação do próximo classificado, uma vez que a vaga não foi ocupada e está preenchida por contratos temporários, evento 10.

No juízo de reconsideração, ev. 15, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Remetidos os autos ao Conselho Superior, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em tempo, no evento 12, foi anexado aos presentes autos notícia de fato com reiteração da denúncia (procedimento 2024.0009001) relatando os mesmos fatos, evento 13.

É o relatório.

Nos termos da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, o recurso apresenta-se próprio e tempestivo.

Em síntese, o recorrente aprovado fora do número de vagas oferecida no edital sustenta a legitimidade do Ministério Público intervir pela sua nomeação, ao cargo de farmacêutico, junto ao Município de Paraíso do Tocantins, em razão de o primeiro colocado não ter tomado posse encontrando-se o cargo ocupado por farmacêuticos contratados temporariamente.

Nesse quadro, vale ressaltar que não merece reparos a decisão exarada nos autos, o arquivamento é medida que se impõe. Uma vez que a questão posta, de fato, versa sobre direito individual disponível a ser exercido pelo titular que eventualmente fora lesado, valendo-se de ação específica por intermédio da defensoria pública e/ou advocacia.

A legitimidade do Parquet, no caso em tela, está centrada em garantir a nomeação dos aprovados e habilitados dentro do número de vagas ofertadas no Edital 001/2023. Referido Edital anunciou uma vaga para o cargo de farmacêutico, o Município procedeu a convocação do aprovado em 1º lugar. Desse modo, não se verifica ilegalidade legitimadora da atuação do Ministério Público.

Noutro ponto, eventual violação do art. 37, IX da Constituição Federal, referente as contratações temporárias constatadas na Administração Pública de Paraíso, já se encontra sob apreciação do Judiciário através da Ação Civil Pública de nº 0004442-97.2024.8.27.2731.

Com essas considerações, acompanhando em sua integralidade a decisão de arquivamento, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO com o consequente CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO."

Ante o exposto, mantenho a decisão de arquivamento, conforme voto da Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,.

Deixo de receber a notícia de fato como recurso, pois trata-se do mesmo procedimento já analisado pelo Conselho Superior do Ministério Público em recurso administrativo.

Publique-se.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas

Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0005729

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de terceiros, em desfavor da Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, a qual teria supostamente cometido irregularidades administrativas caracterizadoras de improbidade no âmbito da nosocômica em espeque.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5634/2024

Procedimento: 2024.0006732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o oferecimento de remissão da adolescente S. S. S., autos eproc n. 00008365520248272733;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o oferecimento de remissão da adolescente S. S. S., autos eproc n. 00008365520248272733.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Notifique-se a adolescente e seu advogado para providenciar o ressarcimento do dano, conforme pactuado na remissão, no prazo de 30 dias. A notificação deverá ser certificada nos autos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0002573, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de arquivamento da presente notícia de fato.

Pedro Afonso, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PP

Procedimento: 2024.0002573

Da análise dos autos, verifica-se necessidade de tempo hábil para a realização de novas diligências, uma vez que os elementos até agora colhidos não são suficientes para construir, de forma definitiva, a opinião ministerial sobre a matéria trazida à investigação.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n. 005/2018. Diante do exposto, determino:

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório, por mais 90 dias, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Por oportuno, verifico que da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Pedro Afonso, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006148

Autos sob o nº 2024.0006148

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/06/2024, sob o nº 2024.0006148, encaminhada a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, em decorrência de representação formulada anonimamente via DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, relatando que em um estabelecimento comercial no Assentamento Firmeza, próximo ao córrego machado Chácara 10 irmãos, no município de Pindorama do Tocantins, estariam jogando sinuca com crianças de aproximadamente de dez anos, bem como estariam fazendo uso de bebida alcoólica na frente de crianças.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, a partir de informações apresentadas genericamente, sequer declinou o nome do estabelecimento comercial, o nome dos menores ou de seus responsáveis, dificultando por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a região que se encontra sem manutenção nas estradas.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0006961.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem

cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [\[1\]](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[\[1\]](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5616/2024

Procedimento: 2024.0005846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de maio de 2024, a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins instaurou Notícia de Fato, autuada sob o nº 2024.0005846, após declarações de cidadãos de Ponte Alta do Tocantins relatando suposta omissão dos entes públicos em realizar a reforma ou reconstrução da ponte de madeira de Ponte Alta do Tocantins;

CONSIDERANDO que a ponte de madeira sob o rio Ponte Alta é conhecida como o cartão postal da cidade, possuindo grande valor histórico e que desde sua interdição se encontra abandonada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0005846 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005846;
2. Objeto: apurar eventual omissão do município de Ponte Alta do Tocantins em promover reforma e/ou reconstrução da ponte de madeira e manutenção desta;
3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-R, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, para que no prazo de 90 dias adote as seguintes providências:

4.3.1. adote as providências técnicas necessárias para a recuperação e preservação, em caráter permanente, da Ponte de Madeira, cartão postal do município de Ponte Alta do Tocantins.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007900

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor da idosa Marina Bandeira Corrêa, 83 (oitenta e três) anos, devido à situação de negligência praticada pelos filhos.

Consta do termo de atendimento, anônimo, que a idosa se encontrava com quadro de saúde fragilizado devido tratamento de enfisema pulmonar, além disso era portadora da doença de Alzheimer, dentre outras comorbidades. Porém, há relatos de que a idosa não estava recebendo os devidos cuidados por parte dos 09 (nove) filhos, evento 1.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor da idosa, eventos 1 a 3, de modo que realizou atendimento presencial para fins de orientação aos filhos, evento 2.

Ressalta-se, que na oportunidade do referido atendimento, verificou-se que há outra idosa no núcleo familiar da assistida, a Sra. Ismerinda, irmã da Sra. Marina. Constatou-se que a Sra. Ismerinda possui redução da audição e se comunica com muita dificuldade e, devido à idade, também necessita de auxílio para as atividades diárias, assunto que também foi debatido no atendimento.

Em suma, ficou ajustada escala de reversamento de cuidados para a idosa Marina e que, a idosa Ismerinda ficaria sob os cuidados da sobrinha Marinêde Bandeira da Silva Ferreira, eventos 2 e 3.

No entanto, o CREAS de Porto Nacional, relatou que a idosa Marina Bandeira Corrêa faleceu em 16/09/2024, segundo informações fornecida pelos filhos, evento 9. Ademais, constou-se também que a idosa Ismerinda está recebendo os devidos cuidados da sobrinha e, não se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, diante do óbito da idosa em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, ainda que o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento, uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado mediante termo de declaração anônimo.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001525

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora L.P.B.; tinha interesse de averiguar a paternidade de M.P.B, com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme evento 6, a genitora negou interesse em reconhecer a paternidade de M.P.B.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, de que não deseja averiguar e/ou reconhecer a paternidade do(a) infante, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5636/2024

Procedimento: 2024.0006931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0006931/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 20/06/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor de L. de S. N., pessoa idosa, devido a suposta situação de vulnerabilidade praticada pelo irmão, R. de S. N.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Tendo em vista que o prazo do ofício acostado no evento 04, transcorreu *in albis*, determino que o mesmo seja reiterado.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006373

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora D.M.S.R. tinha interesse de averiguar a paternidade do(a) menor J.S.R., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do suposto genitor do(a) menor J.S.R., evento 6.

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010216

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora M.P.de S. D. tinha interesse de averiguar a paternidade do(a) menor L.M.P. de S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do suposto genitor do(a) menor L.M.P. de S., evento 9.

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa idosa, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5640/2024

Procedimento: 2024.0006702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0006702, instaurada a partir de representação anônima dando conta que a servidora pública C.P. de C, não exerce a função pela qual foi contratada (técnica de enfermagem) no município de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ausência de efetivo exercício da servidora C.P. de C. como técnica de enfermagem.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa

oficial; e

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO e a Secretaria de Saúde de Wanderlândia/TO, com cópia integral da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das supostas irregularidades, indicando sobretudo, a lotação da servidora C.P. de C., bem como sua carga horária e outras informações que entender pertinentes;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5639/2024

Procedimento: 2024.0006604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, *caput*, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0006604, instaurada para acompanhar a criança N.C.F.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, no tocante a suposta violação ao direito indisponível à educação;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, a suposta violação ao direito indisponível à educação da criança PCD N.C.F.S foi cessada, mas sobreveio informações indicando que o infante não está realizando acompanhamento multiprofissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

CONSIDERANDO que o artigo 11 do ECA (Lei n.º. 8069/1990, com redação dada pela Lei n.º 13.257/2016) estabelece o seguinte:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. §

3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem

como para o acompanhamento que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8742, de 7 de dezembro de 1993) dispõe em seu artigo 23 que “na execução das ações e programas de assistência social será dada prioridade às de infância e adolescentes em situação de risco pessoal e social”;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar a criança N.C.F.S diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, no tocante a necessidade de consultas, insumos médicos e disponibilização de acompanhamento terapêutico indicado.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “integrar-e”, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público e a imprensa oficial, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Oficie-se o Centro Especializado em Reabilitação - CER IV de Araguaína, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre agendamento das terapias as quais a criança N.C.F.S foi encaminhada, ou em qual posição da fila se encontra; e

3) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Wanderlândia, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o fornecimento das medicações prescritas à criança N.C.F.S.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5638/2024

Procedimento: 2024.0006545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0006545, que tem por objeto apurar irregularidades na disponibilização de transporte escolar nas regiões São Miguel, Matinha, Cascavel e Estiva sentido a Praia de Darcinópolis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a natureza da administração pública é a de um '*múnus público*' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar irregularidades na disponibilização de transporte escolar nas regiões São Miguel, Matinha, Cascavel e Estiva sentido a Praia de Darcinópolis.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se às Escolas Municipais de Darcinópolis: Valerio da Cruz Oliveira, Dom Pedro I, Maria Zilda Pereira

Alves, Bela Vista e Escola Vitor Dias, requisitando, no prazo de 10 dias, cópias das frequências dos alunos que residentes na zona rural São Miguel, Matinha cascavel e Estiva sentido a Praia de Darcinópolis, referentes ao primeiro semestre de 2024;

3) Oficie-se à Secretaria de Educação de Darcinópolis/TO e à Secretaria de infraestrutura, habitação e serviços públicos de Darcinópolis/TO, requisitando informações sobre os fatos, indicando ainda qual veículo é utilizado para realizar o percurso mencionando pela noticiante, bem como eventuais providências adotadas para sanar a questão bem como se houve reposição de aulas, aplicação de penalidades ao eventual contratado e substituição do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5637/2024

Procedimento: 2023.0011386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 2023.0011386, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa na contratação irregular de show's artísticos (Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis,) e comemoração da cavalgada do município de Piraquê/TO no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura, dando conta de supostas irregularidades na contratação de shows artísticos em Piraquê/TO – bandas Flaguim Moral, Diego Souza Pisadinha de Luxo, Zé Ottávio, Rony do Sertão e DJ Lelis.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de shows artísticos em comemoração do evento de cavalgada do município de Piraquê/TO no ano de 2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema Integrar-e/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente ICP, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPP, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração N. 1657/2024, solicitando colaboração no presente procedimento preparatório, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise dos documentos acostados aos presentes autos de nº 2023.0011386 (evento 13), discriminando, especialmente, sobre indícios de ilegalidade e/ou irregularidades – fraudes e superfaturamento do objeto dos Contratos apresentados pela Prefeitura Municipal de Piraquê/TO; e

3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/10/2024 às 19:47:50

SIGN: 73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/73cbe5416af010bb1131f1f41051cb0cac541256>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

